Organizador: Marcus Firmino Santiago

Crítica à Teoria do Estado: O conceito tradicional de soberania

1ª edição

Coautores:

Marcus Firmino Santiago

Marcus Vinicius de Leles Frazão

Michelle Najara Aparecida Silva

Paula Mendonça

Rebeca Drummond de Andrade Müller e Santos

IDP

Brasília

2014

Santiago, Marcus Firmino.
Crítica à Teoria do Estado: O conceito tradicional de soberania/
Disponível no http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2243-critica-a-teoria-do-estado-o-conceito-tradicional-de-soberania
Organização Marcus Firmino Santiago. – Brasília: IDP, 2014.

75p.

ISBN 978-85-65604-32-1
DOI 10.11117/9788565604321

1. Teoria do Estado 2. Conceituação 3. Soberania
. I. Título.

CDD 341.2

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Marcus Firmino Santiago[1]

DOI 10.11117/9788565604321.01

O presente estudo constitui a etapa inicial de uma pesquisa mais abrangente, que se propõe a discutir criticamente os fundamentos teóricos que sustentam conceitos basilares da Teoria do Estado, reconstruindo-os à luz das experiências, problemas e complexidades dos Estados contemporâneos, de modo a estruturar uma teoria aplicada à realidade da vida estatal.

A pesquisa foi iniciada com a delimitação da temática a ser analisada segundo o modelo metodológico eleito. Por sugestão dos pesquisadores, foi definido o tema *soberania* como o primeiro a ser discutido. Decidiu-se que a questão seria abordada segundo diferentes perspectivas, de modo que se construísse uma teoria abrangente de soberania, capaz de abarcar suas concepções interna e externa, bem como a noção de soberania popular.

O modelo metodológico eleito dividiu o estudo em três momentos, a saber:

a) Inicialmente, reconstrução do que se convencionou chamar de *teoria tradicional da soberania*, a partir da leitura e fichamento de textos dos principais autores responsáveis por delinear seus fundamentos;

b) Segundo, análise das críticas formuladas à teoria tradicional, buscando identificar suas possíveis insuficiências. Trabalho a ser feito pelo mesmo método de pesquisa, qual seja, leitura e fichamento das obras mais marcantes concebidas, sempre com consultas a fontes primárias;

c) Terceiro, análise e discussão da realidade contemporânea da vida estatal, identificando os problemas vividos de modo a respaldar uma tentativa de construir uma teoria da soberania adequada à realidade atual.

---

[1] Doutor em Direito do Estado. Advogado. Professor do Curso de Mestrado em Direito do IDP. Líder do grupo de pesquisa Crítica à Teoria do Estado

Tendo por base este método de trabalho, a primeira etapa ora apresentada teve início com a identificação dos principais autores e obras que assinalam o surgimento e a definição dos elementos basilares que dão forma à teoria da soberania, estudados e apresentados em ordem cronológica, a fim de propiciar melhor compreensão sobre seu gradual processo formativo.

O recorte epistemológico estabelecido pelo grupo fixou o marco temporal de análise nos debates do Século XVI, momento de gênese das teorias que afirmavam a existência de limites ao poder soberano, as quais serviram de base para as reflexões posteriores, que cuidaram de redefinir a titularidade deste poder. O autor escolhido para ilustrar este contexto foi Jean Bodin, em sua obra 'Os Seis Livros da República'. Com o Século XVII e os conflitos decorrentes da exploração do novo mundo colonial em formação, entrou em cena Hugo Grotius e suas discussões sobre as relações internacionais, pautadas em uma nova abordagem acerca da soberania. O seu 'Direito da Guerra e da Paz' foi analisado e dele extraídos os principais elementos caracterizadores de suas noções de soberania aplicada às relações internacionais.

Ainda no Século XVII dois outros autores ofereceram contribuições significativas para o trabalho desenvolvido: Thomas Hobbes e John Locke. O primeiro, ao idealizar a teoria do contrato social, deslocou o *locus* da soberania para a sociedade, em um movimento radical e inovador, embora concebido para legitimar regimes centralizadores e autoritários. Já o segundo, mirando a defesa de um ideário liberal, mas compartilhando a noção contratualista de Hobbes, lançou bases para a formação de conceitos como soberania popular, representação e direitos fundamentais como limites ao poder estatal.

Rousseau foi estudado em seguida, em conexão com Locke, dado o referencial contratualista por eles partilhado. Rousseau é conhecido por radicalizar o conceito de soberania popular, rompendo definitivamente com as concepções então vigentes que sustentavam o poder soberano monárquico ou divino. Deste autor são extraídos os fundamentos invocados pelas grandes revoluções do final do Século XVIII e incorporados definitivamente à Teoria do Estado quanto à titularidade da soberania pela nação.

O estudo seguiu, então, rumo à América, destacando o debate presente no período da proclamação da independência e unificação dos Estados Unidos, momento em que os elementos teóricos oriundos da Europa foram aplicados no processo de formação de um novo modelo estatal.

Em Thomas Jefferson e nos autores federalistas (Alexander Hamilton, James Madison e John Jay) encontra-se a gênese de um projeto estatal onde a origem do poder soberano reside na vontade social e cujo poder é exercido em seu nome. A teoria norte-americana é responsável pela concepção de elementos capazes de permitir a aplicação prática dos referenciais teóricos concebidos por Bodin, Locke ou Rousseau, evidenciando uma profunda reflexão acerca deles. Por fim, buscou-se em Alexis de Tocqueville sua análise sobre a realidade norte-americana nas décadas iniciais do Século XIX. Este autor sintetiza em sua obra 'Democracia na América' as experiências aplicadas naquele país, tendo sido trazidas a este estudo as passagens nas quais delineou o panorama vigente acerca da soberania popular e suas formas de manifestação.

Os estudos que compõem esta parte inicial da pesquisa complementam-se, em um processo de gradual construção do conceito sob análise. Esta interrelação entre os temas e autores é evidenciada por Gilberto Bercovici, em seu livro 'Soberania e Constituição', trazido ao final com o objetivo de formular uma síntese das ideias colacionadas.

Estes dados foram considerados essenciais para identificar, a partir de fontes primárias de estudo, os elementos básicos que compõem a ora denominada *teoria tradicional da soberania* a qual, por sua vez, servirá de base para as etapas seguintes da pesquisa, momento em que seus alegados méritos e possíveis insuficiências serão aferidos.

2 Soberania: gênese e perspectivas

Paula Mendonça[2]

2.1. ETIMOLOGIA

José Carlos Orsi Morel, tradutor da obra de Bodin, afirma que, para melhor compreender o conceito de Soberania, é mister entender a semântica das expressões gregas indicadoras de sua acepção. São estas: “ákran éxusian”; “kyrían Arkhê” e “kýrion políteuma”.

“Ákran éxusian” quer dizer “O mais elevado poder de influência”. Segundo Morel, “exusia” é um substantivo composto indicador de liberdade, faculdade de agir e, de modo figurado, poder, autoridade, brilho, esplendor. No novo testamento, designava os magistrados. Por outro lado, “ákran” quer dizer elevação, cume de uma montanha, uma cidadela ou fortaleza encastelada a determinada altitude (MOREL, p.195).

É plausível traduzir “kyrían Arkhê” como “poder normativo senhorial”, uma vez que “kyrie” no grego cristão, por exemplo, referia-se a Deus, “Domine”. Já o termo “Arkhê” é polissêmico. Alguns de seus significados são: origem, ponta, extremidade, fundo, poder, fundamento (MOREL, p. 196).

“kýrion Políteuma” quer dizer “poder senhorial de gerir a administração pública”. “Políteuma” deriva de “Polis” e, no grego, koiné era “[...] administração pública, os atos administrativos do governo [...]” (MOREL, p. 196).

Em suma, trata-se de uma palavra polissêmica que, ao longo do tempo e a depender do pensador, ganhou distintas perspectivas.

2.2. TEORIAS ACERCA DA SOBERANIA

---

[2] Advogada. Letrista. Aluna do curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho do IDP. Pesquisadora do grupo Crítica à Teoria do Estado

A soberania surge como uma maneira de o Estado se impor sobre os demais poderes que se embatiam. Trata-se de uma forma de tornar o Estado independente no plano interno e interdependente no externo (PEREIRA, p. 23).

Para alguns, a soberania vem do povo. Para os adeptos da teoria da divindade ela teria origem no mundo divino e não no físico. Há ainda outras teorias visando explaná-la, como a teoria da natureza divina do governante, da investidura divina do governante e a teoria da investidura providencial.

A teoria da Natureza divina do governante, como o próprio nome já diz, vê o governante como a própria divindade, ou seja, o povo venerava o líder soberano, cujo poder era ilimitado. Esse entendimento prosperou por tempos de escasso saber científico (PEREIRA, p.26).

A teoria da investidura divina do governante, também teocrática, é igual à supramencionada, porém, com uma única diferença. Nela, o governante não é o ser divino, mas nomeado por ele (PEREIRA, p.27).

Já a teoria da investidura providencial assevera que o poder soberano estaria contido em uma escritura, que seria sagrada e detida pelo soberano, um especialista do conteúdo textual. Assim, ele não teria responsabilidade sobre os seus atos, dado que simplesmente aplica o conteúdo agregado (PEREIRA, p.27).

A teoria da soberania nacional, que dominou a França depois da revolução, tinha por finalidade a continuação da monarquia. Com ela, surgiu a doutrina democrática soberana, que via a nação como única detentora da autoridade soberana (PEREIRA, p.31-32).

A teoria da soberania popular, cujo principal expoente foi Rousseau, diz que o poder soberano estatal só tem legitimidade se estiver nas mãos de todos os governados. Essa perspectiva faz com que governantes e governados tenham que se identificar – bem como proporciona avanços relacionados ao sufrágio (PEREIRA, p.33).

2.3. CONCEITO: CONSTRUÇÃO E OPINIÕES

A construção do conceito de Soberania é complexa e dinâmica, assim como a sociedade. Não é possível definir uma acepção estática, mas satisfatória para determinado contexto.

Segundo Barros, dentro das teorias do Estado moderno, a soberania justifica a necessidade da existência de uma última esfera decisória, livre de interferências, que impõe aos membros sociais uma autoridade legal suprema. Ademais, ratifica princípios importantes como: territorialidade da obrigação política, impessoalidade do comando público e centralização do poder (p.81).

A origem da acepção do termo "soberania" está no período medieval e se tornou referência nos pensamentos político e jurídico principalmente a partir de Bodin, que o sistematizou em "Os Seis Livros da República" e esboçou em "Método para a Fácil Compreensão da História" (BARROS, p.81-82).

Nesse sentido, Bruno Yepes Pereira (p.17-18) discorre acerca das opiniões de Miguel Reale, Kaplan e Katzenbach e Jellinek do que seria a soberania. Para o primeiro, trata-se de uma parcialidade jurídica, histórica, social e política. Para Kaplan e Katzenbach, fala-se em termo embaraçoso de aplicação variável devido ao uso emocional da palavra. Já o terceiro assevera que os antigos não conheceram o que é soberania pela ausência da oposição entre o poder do Estado e outros poderes.

Consoante Pereira (p.19), a soberania regulamenta a vida em sociedade e, com o advento da sociedade civil, precisou ter seu conceito aprimorado com o fito de atender as necessidades estatais. Ademais, o referido autor salienta que no feudalismo o poder foi dividido entre os feudos e, posteriormente, com a fundação dos estamentos, nobreza, clero e o rei começaram a disputar para ter o poder soberano.

Conforme o tempo passara, o monarca detentor do poder soberano passou a sofrer oposições ao seu poder, dado que o rei era dependente da arrecadação de tributos dos feudos (PEREIRA, p.19). A Inglaterra resolveu esse empasse com o

parlamentarismo (onde o rei não governa) e a França com o absolutismo monárquico. Isso ensejou um moderno conceito de soberania:

> [...] que se encerra em três conceitos apropriados que a dimensiona: a) soberania externa; b) a luta entre os poderes espiritual e temporal; e c) o combate acirrado entre os senhores feudais e o rei para criar a unidade nacional do poder (PEREIRA, p.20).

Importante se faz mencionar que a soberania veio como característica do poder temporal. Nesse raciocínio Mario de La Cueva afirma que a função do poder temporal prima pela ordem ética e jurídica divina e natural, resultando na lei temporal (PEREIRA, p.20).

3. As Origens do Debate sobre o Conceito de Soberania na Era Moderna: Jean Bodin, Hugo Grotius, Thomas Hobbes

Os Séculos XVI e XVII viram a emergência dos regimes absolutistas, nos quais todo o poder político estatal se concentrava nas mãos dos reis, verdadeira personificação do Estado.

Evolução natural do processo de unificação territorial e de poder em curso desde o Século XII, a formação do Estado Moderno absolutista trouxe consigo uma ampla reformulação dos paradigmas até então invocados para justificar a autoridade dos governantes e a submissão dos governados.

É um período durante o qual a questão religiosa aflora, colocando em polos opostos católicos e protestantes, como consequência do movimento reformador, iniciado oficialmente em 1517 com Martin Lutero. A força da Igreja Católica, até então suficiente para respaldar a liderança monárquica (mas, ao mesmo tempo, um fator de limitação e submissão dos reis), cede ante o absolutismo que robustece a figura dos reis.

Diante da mudança que se coloca na relação entre poderes político e religioso (o qual não sai de cena, mas é gradualmente suplantado pelo primeiro), impõe-se a necessidade de construir fundamentos racionais capazes de legitimar a plena autoridade monárquica, seja para respaldá-la, seja para contê-la. Embora o elemento religioso não tivesse saído de cena, não mais bastava invocar a Deus, ao Papa ou à Igreja para justificar as decisões dos governantes.

É neste contexto que Jean Bodin, Hugo Grotius e Thomas Hobbes elaboram suas obras. Um momento no qual está em discussão a extensão do poder político, sua confusão com a pessoa dos reis, seus limites, tanto na relação interna entre governantes e governados, quanto no plano externo, no trato entre países em franca disputa por um crescente mundo colonial.

3.1. JEAN BODIN E A RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

Paula Mendonça

10.11117/9788565604321.03

3.1.1. O CONTEXTO HISTÓRICO DE JEAN BODIN

Cidadão francês, Jean Bodin nasceu em 1530 e morreu em 1596, tendo acompanhado de perto todos os conflitos decorrentes dos embates religiosos que marcaram sua época. O contexto social de Bodin pode ser definido como, no mínimo, conturbado, uma vez que abrange um período de fortes divergências religiosas e políticas, com o conflito entre católicos e protestantes e a busca pela afirmação do poder monárquico.

São sucessivas as guerras religiosas, onde os “huguenotes” (reformadores franceses) eram alvos de fortes perseguições e acusações de heresia e traição. Na época, houve grandes massacres como, por exemplo, “Grange de Wassy” e “São Bartolomeu” (BARROS, p.83).

Neste cenário de tensão, a monarca Catarina de Médicis, em uma tentativa de promover a tolerância religiosa entre católicos e protestantes, nomeia Michel de L’Hospital (líder católico moderado) como chanceler e promove encontros entre líderes religiosos (BARROS, p.82). Ao tomar tais medidas, resta claro que a finalidade da rainha era justamente substituir a unidade religiosa por uma unidade política, centrada na figura do monarca (BARROS, p.83).

Tal perspectiva pode ter influenciado a acepção de soberania em Bodin, dado que, para este autor, ela era base política e ferramenta mantenedora da unidade republicana.

> [...] a soberania é comparada com a quilha, peça estrutural básica sobre a qual se assentam todas as demais partes de uma embarcação, e sem a qual ela não passa de um amontoado de partes desconexas. Ela é o elemento que integra e reúne os diversos membros do corpo político, assegurando a sua unidade (BARROS, p.89).

Entre os Séculos XVI e XVII, instaura-se um debate entre teóricos que sustentam o absolutismo monárquico, sustentando ser a legislação uma criação livre dos reis, e partidários da limitação ao poder por meio de sua vinculação ao Direito Natural. Os opositores ao absolutismo resgataram noções concebidas nos Séculos XI e XII que sustentavam ser o poder político monárquico subordinado ao Direito Natural, reconhecendo nos pactos fundamentais (documentos jurídicos firmados entre os reis e a antiga nobreza feudal por meio dos quais aquele tinha sua autoridade reconhecida; é exemplo a Magna Carta inglesa, de 1215). Bodin se filia a esta corrente, figurando como um de seus expoentes (VERDÚ, p. 4-16).

Jean Bodin é considerado o pai da teoria moderna da soberania, consequência de seu esforço em construir uma base teórica racional capaz de sustentar a autoridade monárquica e, ao mesmo tempo, submeter seu poder a alguns limites, em especial aqueles oriundos do Direito Natural.

3.1.2. SOBRE A OBRA

Na visão bodiniana, o soberano só deve obediência às leis de Deus e da natureza, podendo derrogar somente as leis ordinárias (BODIN, p.207). Portanto, em regra, o soberano pode dar a lei aos súditos sem se obrigar, cassá-la ou anulá-la para criar novos regramentos (BODIN, p. 206). Trata-se de comando absoluto e perpétuo.

Barros explica que, em Bodin, especialmente no primeiro dos “Seis Livros da República”, o poder soberano, além de base para a continuidade política, é importante na coesão republicana:

> [...] a soberania é comparada com a quilha, peça estrutural básica sobre a qual se assentam todas as demais partes de uma embarcação, e sem a qual ela não passa de um amontoado de partes desconexas. Ela é o elemento que integra e reúne os diversos membros do corpo político, assegurando a sua unidade. (BARROS, p.89).

Além de ferramenta mantenedora da unidade republicana, Barros menciona que, para o autor, a soberania é um poder perpétuo e absoluto. Isso é passível de controvérsias, principalmente no que concerne à acepção de perpetuidade.

É mencionado que perpetuidade não pode ser confundida com a ideia de infinito. Se assim fosse, somente haveria soberania nas aristocracias e nos governos populares, pela permanência do povo e das assembleias, por exemplo (BARROS, p.90). Alberto Ribeiro Barros finaliza essas controvérsias ao elencar possibilidades para o conceito de perpetuidade. São estas:

> Mas, apesar desse e de outros pequenos deslizes, a *perpetuidade é associada*, na maioria das vezes, ao *poder público*, independentemente de quem o assume [...] (BARROS, p.90, grifo nosso).

> O adjetivo *perpétuo*, no entanto, é excluído na versão latina da República. Uma hipótese para essa exclusão estaria na *dificuldade de ser sustentada uma característica tão abstrata*, já que a perpetuidade, em princípio, não se refere ao agente que encarna a soberania, mas ao poder público. Outra hipótese, talvez mais consistente, seria a de que *o adjetivo absoluto já contém a ideia de um poder ilimitado no tempo* [...] (BARROS, p. 91, grifo nosso).

Em suma, a soberania não precisa ser reafirmada por cada novo detentor. Ela é inerente ao poder público, é abstrata, absoluta, superior, independente e incondicional (BARROS, p. 91).

Para Jean Bodin, a soberania se encontra acima das leis civis, ou seja, seu detentor pode modificar o direito positivo/ posto existente – desde que respeite às leis naturais e Divinas, mesmo que positivadas (BARROS, p. 91). A fim de melhor ilustrar o papel do soberano, Barros estabelece uma analogia entre Deus e a Natureza, soberano e república. É esta:

> [...] *As relações entre Deus e a natureza servem de modelo para as relações entre o soberano e a República*: da mesma maneira que Deus tem um poder absoluto sobre a natureza, governando-a de acordo com sua livre vontade, assim também o poder do soberano, na sociedade política, é totalmente livre diante das leis civis [...] (BARROS, p. 92, grifo nosso).

Além disso, o autor também discorre sobre os direitos da soberania. Entre eles, destacam-se: o poder de legislar sem o consentimento dos súditos ou nenhuma outra autoridade superior; declarar a guerra e celebrar a paz; instituir oficiais; designar o valor das moedas; instituir impostos; imunidades; instituir ou retirar vantagens de qualquer natureza. Contudo, todos esses direitos (inalienáveis) só são possíveis devido à possibilidade de criação ou anulação da lei civil por parte do soberano (BARROS, p. 93).

A questão da disponibilidade ou não dos direitos cuja gênese está na soberania foi discutida no “Método” de Bodin, onde se indagava acerca de o magistrado ter ou não o poder absoluto de espada/jurisdição criminal (BARROS, p.93).

Ao fim, resta claro que esses direitos são indisponíveis e pertencem tão somente à figura do soberano. Barros ratifica esse entendimento ao exemplificar que o soberano pode encarregar magistrados de elaborar leis. Todavia, essas regras só passam a ser válidas depois de homologadas e publicadas pelo titular da soberania (BARROS, p. 94).

A Soberania é perpétua e absoluta – mas não arbitrária. Conforme mencionado anteriormente, tal poder conhece limites, que são as leis de Deus e as da natureza, bem como algumas leis humanas que sejam iguais em todos os povos (BARROS, p. 94).

A lei divina (associada à lei mosaica e às sagradas escrituras) deve ser entendida como um modelo através do qual o soberano se inspira para criar uma lei civil. Ela pode se mostrar como uma lei eterna e imutável, que revela simultaneamente a sabedoria e a vontade de Deus (BARROS, p. 94).

Já a lei natural, na maioria das vezes, conexa à divina, manifesta-se de maneira diferente. A razão a impõe pela equidade que carrega (BARROS, p.95).

> O detentor da soberania está necessariamente sujeito à lei divina, segundo Bodin, porque é, antes de tudo, um súdito de Deus. O soberano não pode transgredi-la em hipótese alguma, devendo observá-la constantemente no exercício do poder. Se ele está isento das leis positivas, que provém de suas vontades, o mesmo não acontece diante da lei divina, expressão da vontade de Deus, que ultrapassa e sustenta seu poder [...] (BARROS, p. 94).

Além da lei divina e da lei natural, Bodin afirma que as leis humanas comuns a todos os povos também limitam o soberano. Porém, o autor não menciona que leis seriam essas. Por isso, Alberto Ribeiro Barros cogita a possibilidade de elas serem princípios jurídicos que – se contrariados – ameaçariam a soberania (p. 95).

No que tange a isso, alguns estudiosos criticam o ponto de vista de Bodin, pois haveria uma contradição na teoria. Por outro lado, também há aqueles que asseveram que esses limites nada mais são que restrições morais já que a submissão ou não a eles seria uma questão subjetiva da parte soberana (BARROS, p.97).

Para Jean Bodin, a soberania é o fundamento principal de toda a República, governo de várias famílias. Trata-se de um poder de caráter absoluto que pode ser dado a uma ou várias pessoas, até a revogação, por determinado lapso de tempo. Essas pessoas são depositárias desse poder de forma precária/emprestada, não são soberanos (BODIN, p. 197).

Ao delegar temporariamente a soberania, o titular deste poder nunca o transfere em uma quantidade maior do que possui. Ele sempre pode comandar ou conhecer (por prevenção, concorrência ou avocação) as causas das quais seu súdito está encarregado podendo, inclusive, extinguir ou suspender o poder que foi delegado (BODIN, p.197).

Bodin assevera que pessoas como ditadores romanos, comissários, magistrados, possuidores de poder absoluto para dispor da república, não tinham soberania. A fim de melhor ilustrar isso, ele cita o exemplo do ditador Papirius Cursor, que não era príncipe, tampouco magistrado soberano – dado que era detentor tão somente de uma comissão para fazer guerra; reprimir a sedição; reformar o Estado e instituir oficiais (BODIN, p.198).

Nos casos de ditaduras e comissões, o poder conferido é determinado e precário porque, quando chegam ao fim, o poder expira. Logo, ao considerar que a soberania não é limitada nem como poder, nem em responsabilidade, nem por

tempo determinado – em ditaduras e comissões não há poder soberano (BODIN, p.198).

Apesar de a acepção soberana, em um primeiro contato, remeter a perpetuidade e ausência de limites, Bodin complementa a semântica do termo ao dizer: “[...] é absolutamente soberano aquele que não reconhece nada maior do que si, *salvo Deus* [...]” (BODIN, p.199, grifo nosso). Por isso, na perspectiva do autor, é notório que o poder soberano está submetido ao poder divino – ou seja – na práxis, existe limitação:

> [...] Pois um e outro nada detém por si e permanecem responsáveis de seus cargos perante aquele a quem devem o poder de comandar, o que não ocorre com *o Príncipe soberano, que só deve prestar contas a Deus.* (BODIN, p.199, grifo nosso).

No que concerne às limitações, o soberano só deve obediência às leis de Deus e da Natureza (BODIN, p. 203). Assim, ele só pode derrogar as leis ordinárias. As divinas e as naturais fogem a sua seara de influência (BODIN, p. 207):

> [...] o *poder absoluto* dos príncipes e senhorias soberanas *não se estende de modo algum às leis de Deus e da natureza*, e aquele que melhor entendeu o que é o poder absoluto e que fez vergar reis e imperadores sob o seu dizia que *este não é outra coisa senão derrogar ao direito ordinário*: ele nada disse das leis divinas e naturais. (BODIN, p.207, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, o autor pondera que:

> [...] É verdade que esses doutores não dizem o que é poder absoluto, pois se dissermos que aquele que tem poder absoluto não está sujeito às leis, não se encontrará Príncipe soberano no mundo, visto que *todos os Príncipes da Terra estão sujeitos às leis de Deus e da natureza, e a várias leis humanas comuns a todos os povos* [...] (BODIN, p. 205, grifo nosso).

Assim, em regra, conclui-se que o soberano não está sujeito a nenhuma lei humana, apenas às naturais e à lei divina, e pode dar a lei aos súditos, cassá-la ou anulá-la para fazer outras.

3.1.3. SÍNTESE DAS IDEIAS

Bodin nasceu e viveu em um período muito conturbado na história da França, marcado por perseguições aos huguenotes e muitas mortes. O jurista teve uma formação tradicional e concomitantemente moderna para a época, era um crítico do direito e da metodologia jurídica.

Ele é visto por muitos como o maior teórico no que concerne à Soberania, a qual, para ele, é um poder ilimitado e absoluto que se manifesta principalmente por meio das leis civis, seara de influência do soberano. Contudo, é um poder cujo exercício legítimo é condicionado à obediência às leis divinas, naturais e aos princípios comuns em distintas sociedades.

Daí que cumpre destacar, em primeiro lugar, o fato de a soberania ser a base da República assegurando sua coesão, bem como a possibilidade de o soberano delegar precariamente alguns direitos/funções sem deixar de ser titular de seu poder. Em segundo lugar, a possibilidade de o soberano derrogar o direito posto quando em caso de justa causa ou cessação de justiça – uma vez que, na órbita civil, ele não sofre limitações.

Além disso, é possível salientar que a lei de Deus e a lei da natureza têm, de fato, o comando supremo. Além delas Jean Bodin também menciona a existência de leis comuns a todas as sociedades, mas sem explanar que regras seriam.

O principal legado do autor é a convicção quanto à existência de limites ao poder soberano. São tênues e sua definição é claramente deixada ao arbítrio do governante, o que restringe sua eficácia. Ademais, o elemento religioso ainda é muito forte em sua teoria, que oscila entre o mítico e o racional. De toda sorte, é um passo inicial e essencial na caminhada que, daí em diante, é trilhada no sentido de ressignificar a noção de soberania.

3.2. HUGO GROTIUS E A SOBERANIA NA COMUNIDADE DAS NAÇÕES

Marcus Vinícius de Leles Frazão[3]

3.2.1. O AUTOR E OS CONTEXTOS POLÍTICO E HISTÓRICO

Hugo Grotius nasceu em 10 de abril de 1583, na cidade de Delf, Holanda, e morreu em 1645, em Rostock, Alemanha. Sua obra mais conhecida é *De iure belli ac pacis* (Do direito da guerra e da paz, 1625), na qual aparecem os conceitos de guerra justa e de Direito Natural.

Foi considerado o precursor do direito internacional, junto com Francisco de Vitória, e exerceu grande ascendência sobre o pensamento racionalista e iluminista do século XVII. Grotius foi influenciado por Tomás de Aquino, Francisco Suarez e outros pensadores da escolástica, mas desenvolveu seus princípios de justiça independentemente da Bíblia ou de instituições religiosas.

O contexto histórico e político de Grotius refletia a disputa pelo domínio da internacionalidade das águas oceânicas, surgido numa época de conflitos em relação ao comércio marítimo e no qual está inserida a expansão marítima e colonial de países como Inglaterra, Espanha e Portugal. Como esses países dominavam praticamente todo o comércio marítimo e também o controle sobre as águas internacionais, Grotius escreveu sua principal obra, Do Direito da Guerra e da Paz, como forma de atacar a postura dos países dominantes à época.

Grotius se envolveu em disputas com os calvinistas, pois, ao contrário desses, que sustentavam a predestinação como forma de justificação do homem, defendia a causa do livre arbítrio. Argumentava que o calvinismo poderia acarretar perigos políticos e religiosos para o Protestantismo e, principalmente, para a Holanda.

O pensamento de Grotius foi responsável por influenciar filósofos como: John Locke, considerado o pai do liberalismo político; Adam Smith, economista e filósofo

---

[3] Aluno do curso de graduação em Direito do IDP. Pesquisador do grupo Crítica à Teoria do Estado.

escocês; Thomas Jefferson e James Madison, sendo que esses últimos o consideravam uma das principais autoridades na resolução de disputas internacionais.

Grotius, portanto, ajudou a formar o conceito de sociedade internacional. Uma comunidade ligada pela noção de que Estados e seus governantes tem leis que se aplicam a eles. Todos os homens e as nações estão sujeitos ao Direito internacional e a comunidade internacional se mantém coesa por acordos escritos e pelos costumes.

3.2.2. SOBRE A OBRA

Hugo Grotius foi defensor do direito natural e, por essa razão, acreditava que o caminho a se seguir deveria ser o de concepções naturais. Opunha-se às ideias de um direito divino – prevalecente na Idade Medieval – e, por essa razão, despertou a ira de vários reis católicos e, principalmente, dos calvinistas.

Em sua obra mais famosa, *Do direito da guerra e da paz*, Grotius revolucionou o pensamento medieval ao afirmar que a liberdade e os direitos pertenciam aos indivíduos, o que significa que eles não seriam concessões do Estado e nem decorrentes da natureza ou da vontade de Deus. Assim, para o autor, as concepções de liberdade e soberania seriam dependentes uma da outra, quer dizer, se inter-relacionavam de tal modo que só poderiam existir uma em face da outra. Desse modo, Grotius afirmava existir uma única espécie de liberdade, qual seja: a liberdade soberana.

Ao entender a liberdade como o poder que temos sobre nós mesmos, Grotius distinguiu entre a habilidade de alguém fazer algo e sua liberdade das limitações. Em sua concepção, já que o homem tem direito à vida e à propriedade, também lhe é dado o poder de tomar as atitudes necessárias para exercer esses direitos. Portanto, o Estado não tem uma autoridade superior legítima em tais circunstâncias. Assim, ao conectar os direitos aos indivíduos, o conceito de liberdade individual se torna mais que uma questão de livre arbítrio.

Em outras palavras, afirmava que, se os soberanos, ao declararem suas leis, observassem as diretivas do direito natural – visto como aquele intrínseco ao indivíduo e não decorrente da natureza –, provavelmente não haveria contendas (guerras), pois, sendo o direito natural de caráter perpétuo e universal, as leis soberanas jamais poderiam entrar em conflito já que partiriam da mesma fonte.

De acordo com o seu pensamento, a prevalência do consenso se tornaria a regra e as discussões a exceção. Dessa forma, dentro das exceções estipuladas por Grotius, apenas a defesa territorial e a resistência à agressão externa justificariam a quebra do consenso e a consequente opção pela guerra que, nesse caso, seria legítima.

Para Grotius, a questão da soberania está relacionada à liberdade de agir livremente e não ao poder de intervir ou controlar. Essa condição de agir sem limitações, quer dizer, sem o indivíduo sofrer interferências por parte do Estado ou de um Estado sofrer limitações por parte de outro, foi fundamental para romper com as ideias do passado. Para ele, não se é soberano pela dominação trazida a outros povos e/ou territórios, mas tão somente pelo fato de não se submeter ao julgo de alguém.

Assim, em seu pensamento, ser soberano significa tão somente a capacidade (*status*) de agir ou atuar dentro das diretivas emanadas pelo próprio direito natural, sem se impor perante os demais, necessariamente: “(...) para os poderes soberanos, não propriamente porque eles mandam nos outros, mas porque não obedecem a ninguém.” (p. 174).

> Chama-se soberano quando seus atos não dependem da disposição de outrem, de modo a poderem ser anulados ao bel-prazer de uma vontade humana estranha (p. 175).

Por fim, a obra guarda, implicitamente, algumas semelhanças com *O Princípe*, de Maquiavel, pois do mesmo modo em que esta, sobremaneira, aconselhava o soberano como agir em caso de guerra, aquela orientava o modo pelo qual os Estados deveriam se relacionar uns com os outros.

3.2.3. SÍNTESE DAS IDEIAS

Grotius ajudou a formar o conceito de sociedade internacional, uma comunidade ligada pela noção de que Estados e seus governantes têm leis que se aplicam a todos eles. Os homens e as nações estão sujeitos ao Direito internacional e a comunidade internacional se mantém coesa por acordos escritos e pelos costumes que, em essência, derivam do direito natural.

Segundo as ideias do autor, soberania é a liberdade de agir por si prório, seja indivíduo ou Estado, dentro de certos limites trazidos pelo direito natural. Portanto, não se relaciona ao fato de controlar ou dominar outrem – até mesmo a si próprio. É, portanto, a capacidade de não se submeter aos caprichos alheios. Na sua visão, o Estado é o titular da soberania, sendo visto como aquele que goza, e não aquele que detem esse atributo.

Em Grotius encontra-se uma clara aproximação entre teoria da soberania e teoria da liberdade, sendo esta base para as grandes transformações políticas e sociais que viriam a se materializar nos séculos seguintes. Embora olhe essencialmente para as relações entre países, se vale de elementos de análise comuns aos autores que priorizam o debate da soberania sob uma perspectiva interna.

Relações de poder e dominação, legitimidade e autoridade são temas presentes em suas reflexões, que, em um confronto com Jean Bodin, avançam no sentido de se dissociar de fundamentos mítico religiosos, pautando-se em mais sólidas bases racionais.

3.3. A SOBERANIA NO ESTADO DE THOMAS HOBBES

Paula Mendonça

10.11117/9788565604321.05

3.3.1. O CONTEXTO TEMPORAL E POLÍTICO DA OBRA

Filósofo inglês nascido em 1588, Hobbes viveu até 1679. Como preceptor do Conde de Devonshire, conviveu de forma muito próxima com a nobreza aliada aos Stuart, identificando-se com o movimento de reorientação do estado inglês rumo ao modelo absolutista, defendido por James I (1603-1625) e Charles I (1625-1649). Hobbes participou de forma ativa do longo período abrangido pela Revolução Inglesa, sendo responsável pela concepção de relevantes sustentáculos teóricos para a monarquia absoluta (AMARAL, p. 168-169).

Thomas Hobbes era mais extremista no sentido de que a soberania seria absoluta, com o fito de evitar a guerra de todos contra todos. Ele traz essa ideia na célebre obra “Leviatã”, escrita durante a guerra civil Inglesa, marcada por fortes divergências entre os partidários do rei Charles I e o Parlamento.

Hobbes é considerado o precursor das teorias do contrato social, forma de compreender a origem do Estado e o processo de outorga do poder político como um ato de vontade social. O pensamento contratualista se preocupa em oferecer um fundamento racional para a legitimação do poder, atenuando a influência dos elementos mítico-religiosos, e que é utilizado por este autor com o fim de justificar um regime fortemente autoritário.

A soberania, em Hobbes, refere-se a um poder de mando interno ilimitado. Segundo esse estudioso, para conviver bem, as pessoas devem abrir mão de sua liberdade dando todo o poder a um homem ou assembleia de homens, capazes de reduzir as vontades humanas a uma só em troca de segurança. Por este ato, todas as pessoas viram uma, o Estado (HOBBES, p. 140).

3.3.2. SOBRE A OBRA

Para o estudioso em análise, há duas maneiras de se adquirir o poder soberano: estado por aquisição e o estado político ou por instituição. O primeiro consiste no poder que o pai de família tem de obrigar os seus filhos e os filhos deles à sua autoridade ou quando, em guerra, a vida de um homem é poupada por aceitar

a sujeição. O segundo acontece quando as pessoas voluntariamente optam pela submissão a um líder ou assembleia (HOBBES, p. 140-141).

A referida submissão gera três possibilidades de governo: monarquia (governo de um); democracia (governo popular) e a aristocracia (assembleia constituída por uma parcela dos homens). Sendo suas formas corrompidas, respectivamente, tirania, oligarquia e anarquia (HOBBES, p. 150).

Em suma, pela experiência que a Inglaterra viveu com Carlos I e o sofrimento que os cidadãos ingleses passaram na guerra civil, Hobbes – para assegurar a segurança social (*salus populi*) – propõe que as pessoas depositem a sua autonomia nas mãos de um indivíduo ou grupo soberano, cujos atos são plenamente válidos e inquestionáveis.

Hobbes sustenta a melhor adequação do modelo absolutista continental e confere a esse modelo um fundamento racional de legitimidade, que mesmo nos países com maior tradição absolutista não se encontra.

Na introdução da obra, o autor salienta que o principal objetivo do Estado é a segurança do povo (*salus populi*), bem como que os membros vinculados à sede da soberania são induzidos a executar o seu dever por um mecanismo de recompensa e castigo.

Hobbes afirma que, para bem conviver, as pessoas abrem mão de sua liberdade dando todo o poder a um homem ou assembleia de homens – que têm a capacidade de reduzir as diversas vontades humanas a uma só. Assim, há segurança suficiente para uma convivência pacífica dentro do corpo social. É como se todas as pessoas virassem uma só à qual se chama *Estado* (HOBBES, p. 140).

> Seria como se cada homem dissesse ao outro: desisto do direito de governar a mim mesmo e cedo-o a este homem, ou a esta assembleia de homens, dando-lhe autoridade para isso, com a condição de que desistas também de teu direito, autorizando, da mesma forma, todas as suas ações. Dessa forma, a multidão assim unida numa só pessoa passa a chamar-se de Estado (em latim, *Civitas*). (HOBBES, p. 140)

O referido autor assevera que esse homem/assembleia de homens é o soberano (possui poder soberano) enquanto o resto das pessoas é súdito. Ademais, cumpre ressaltar que, na obra, fala-se em duas possibilidades de se adquirir o poder soberano.

A primeira é o *Estado por aquisição*, oriundo da força natural – a qual é exemplificada pela figura do homem (pai de família), que tem o poder de obrigar seus filhos e os filhos desses à sua autoridade, sendo-lhe facultado destruí-los em caso de desobediência. Outro exemplo é o caso de o homem poupar (em contexto de guerra) a vida dos inimigos que se sujeitarem a sua vontade (HOBBES, p. 140-141).

A segunda gênese de soberania é o *Estado político ou por instituição*, que acontece de maneira voluntária, quando as pessoas livremente optam pela submissão a um líder ou assembleia, com o fito de serem protegidas (HOBBES, p. 141).

Thomas Hobbes elenca 11 direitos e faculdades do soberano. Eles têm por base a ideia de que nenhum súdito pode sair dessa condição devido ao inquebrável pacto social firmado. Ademais, nessa perspectiva, todas as ações soberanas são legítimas, válidas e impassíveis de questionamentos. Afinal, cada súdito, por fazer parte do Estado, é coautor dos atos e decisões do soberano (p. 141-144).

No final, Hobbes destaca que a distribuição de poderes é determinada pela soberania, bem como a existência de comandos que não devem ser transferidos. São exemplos: comando da milícia, o poder de recolher impostos, regulamentação das doutrinas. Além disso, o referido autor faz uma interessante remissão à guerra civil inglesa, nestes termos:

> (...) o povo *não se teria dividido nem caído na guerra civil* se não tivesse sido aceita, na maior parte da Inglaterra, a opinião segundo a qual esses *poderes eram divididos* entre o rei, os lordes e a Câmara dos comuns; primeiro, entre aqueles que discordavam em matéria de política e, depois, entre os dissidentes da liberdade de religião. Tais lutas acabaram por *instruir os homens* sobre esse aspecto do direito soberano, a ponto de serem poucos hoje na Inglaterra os que não veem que *esses direitos são inseparáveis*; assim, tais direitos serão universalmente reconhecidos no próximo período de paz, e continuarão a sê-lo, até que essas misérias sejam esquecidas, e não

> por muito tempo, a não ser que o povo seja mais bem educado do que tem sido até agora (...). (HOBBES, p. 148, grifo nosso).

Novamente, Hobbes ressalta a importância da concentração do poder nas mãos de uma só pessoa ou grupo evitando, desse modo, questionamentos acerca de legitimidade, no que tange às decisões do monarca que manifestam o interesse de todo o grupo social. Com isso, são minimizados os riscos de crises políticas na medida em que há uma base racional que fundamenta o processo decisório.

Enfim, o referido autor se preocupa em sustentar um modelo para exercício do poder político capaz de controlar o conjunto de fatores que levou à crise institucional que culminou na revolução inglesa, ou seja, os conflitos religiosos, a ascensão da burguesia e sua disputa por poder, os embates entre o rei e o parlamento (questões como a arrecadação tributária ou a necessidade de prestação de contas por parte do monarca). Em suma, a revolução foi uma disputa entre a tentativa de concentração de poderes no rei e a manutenção do antigo modelo de governo misto.

3.3.3. SÍNTESE DAS IDEIAS

Thomas Hobbes entende que o Leviatã é formado por toda a sociedade, que deposita a sua autonomia nas mãos de uma pessoa ou grupo de pessoas, cujos atos são plenamente válidos e inquestionáveis. Soberano é quem detém a autonomia social.

Para o referido autor, a existência do Estado decorre da necessidade de proteção, de segurança das pessoas. A isso ele chama “Salus Populi”. Para sua materialização, o individuo abre mão de sua ampla autonomia submetendo-se ao Estado, do qual passa a fazer parte.

Assim é que, partindo da perspectiva supramencionada, o Estado expressa a vontade geral, seus atos são sempre legítimos e inquestionáveis. Ele coloca termo

ao estado de natureza assegurando direitos mínimos, que se materializam na forma de segurança e estabilidade para as relações sociais.

Para Hobbes, é mister que a monarquia concentre os poderes porque, dessa forma, ela manifesta a vontade geral concretizando-a sem óbices. Em suma, ao estudar a visão de governo deste contratualista, é notório que ele defende a existência de um governo absoluto, com poder de mando interno ilimitado.

Dentre os vários elementos inovadores presentes na teoria hobbesiana, destaca-se o reconhecimento da origem popular do poder soberano que, no entanto, por meio do contrato social se dissocia de seus detentores originários, passando a ser concentrado e controlado de forma absoluta pelo governante (figura que se confunde com o Estado criado pelo pacto originário).

Sua concepção de Estado e das relações de poder pode ser caracterizada como eminentemente racionalista, embora ainda tingida com alguns matizes mítico religiosos (que somente seriam expurgados nas décadas seguintes). Sua explicação acerca da origem do Estado influenciou toda uma geração de autores que se seguiu, aos quais coube imprimir rumos diversos ao contrato social, a fim de permitir compreensões diferentes quanto ao papel do ente estatal e das responsabilidades dos governantes.

4. Soberania Popular: John Locke e Jean Jacques Rousseau

John Locke e Jean-Jacques Rousseau são autores cujas obras se completam. Além do elemento em comum mais óbvio – a defesa do contrato social como origem do Estado – em ambos encontram-se as bases para a redefinição do *locus* da soberania. Se, até então, o pensamento político europeu situava a soberania como um atributo inerente ao Estado ou a seu governante, com estes autores entra em curso um processo de ressignificação do conceito, passando-se a compreendê-lo como uma potência popular.

As teorias de Locke e Rousseau sustentam que, à capacidade de criar o Estado (que um contratualista absolutista como Hobbes já defendia), a sociedade junta a prerrogativa de definir o tamanho de sua autoridade, estabelecendo as condições e limites para exercício do poder. Estabelece-se um processo de legitimação contínua do agir estatal, que alça a sociedade à condição de partícipe do processo decisório.

Em Locke tem-se uma teoria da liberdade, que se abebera de algumas lições de Baruch Spinoza para sustentar a necessidade de conter o poder estatal em limites rígidos, definidos pela própria sociedade. Em Rousseau encontram-se os alicerces de uma teoria social, que pensa o agir coletivo como condição para construir as melhores decisões, capazes de assegurar o bem comum.

Ambos se opõem definitivamente ao pensamento absolutista, ao domínio do Estado e da sociedade por um monarca tirânico em cuja pessoa o Estado se confunde e cujo poder não encontra limites. São menção obrigatória em todas as revoltas liberais dos Séculos XVII, XVIII e XIX.

4.1. A TEORIA LIBERAL DE JOHN LOCKE

Marcus Vinícius de Leles Frazão
10.11117/9788565604321.06

4.1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Nascido em 1632 na cidade de Wrington, nas proximidades de Bristol, e filho de burgueses comerciantes, Locke, assim como Thomas Hobbes, viveu quase todo o período da Revolução Inglesa, momento bastante conturbado dentro da organização político-econômica de seu país, encerrada pela Revolução Gloriosa, ocorrida entre 1688 e 1689. Neste último ato do longo período revolucionário, foi deposto o rei James II em favor de sua filha Marie II e seu marido Guilherme III, príncipe de Orange, responsável a quem coube o definitivo abandono das práticas monárquicas absolutistas dos Stuart em favor do governo misto, constitucional e parlamentar.

Locke participou intensamente destes atos finais, tendo sua doutrina influenciado decisivamente na concepção de novo modelo de Estado adotado na Inglaterra, no qual ao sistema de governo misto tradicional (com sua divisão de tarefas entre rei e Parlamento, originada no pacto fundamental de 1215, a Magna Carta) se viu apreendido e reformulado a partir de um paradigma liberal.

Recebeu grande influência do filósofo e matemático René Descartes e tornou-se médico particular de um influente lorde inglês, o que o levou a ingressar na convivência com os grandes círculos intelectuais e políticos de sua época, além de despertar de vez seus dotes políticos e filosóficos. Tornou-se aliado junto ao conde de Shaftesbury em defesa de interesses do parlamento, fortalecido pela ascensão burguesa, e contrário ao absolutismo reinante através do Rei Charles II, sucedido pelo seu irmão James (Duque de Iorque).

Foi politicamente perseguido, tendo que se exilar na Holanda, em 1682. Lá, Locke pôde trabalhar questões referentes ao seu viés liberal, por meio de publicações de artigos em jornais e periódicos, retornando à Inglaterra somente em

1689 com a ascensão de Guilherme de Orange ao trono, graças à outorga de poder dada a este pela Câmara dos Comuns.

Em seu Segundo Tratado Sobre o Governo Civil expõe sua teoria do Pacto Social e defende o liberalismo e a conquista e manutenção da propriedade, buscando derrubar de forma definitiva o inatismo absolutista.

4.1.2. SOBRE A OBRA

Referindo-se ao criacionismo divino (Adão e Eva), defendia que o poder de dominação não era transmitido por herança ou por doação, o que o leva a conceituar uma outra forma de dominação e poder sobre os indivíduos.

Na sequência, Locke discorre acerca do “Estado de Natureza” e do “Estado de Guerra” e, diferentemente de Hobbes, afirma ser aquele em que todos são iguais e munidos das mesmas faculdades. Não havia, porém, caos ou desordem, mas o indivíduo que tivesse o seu “status” perturbado poderia agir para cessar tal agressão ou até mesmo agir para recompor o que lhe foi tirado, iniciando, assim, o Estado de Guerra.

Locke defende a conquista, posse, manutenção e defesa da propriedade como algo legítimo aos indivíduos. Em continuidade, diz que aquele espaço ao qual o indivíduo incorporou para si através do trabalho é de sua propriedade exclusiva e não lhe pode ser contestada.

O autor faz referência seguidas vezes a *propriedade* e *bens*, identificando estes conceitos como direitos naturais dos homens, que não podem ser usurpados. Importante destacar que a melhor compreensão para o termo *propriedade* é *direitos,* percebendo-se em Locke o reconhecimento daquilo que anos mais tarde viria a ser reconhecido como direitos fundamentais (no caso do autor, em sua vertente relacionada com a defesa das liberdades naturais).

Considerando diferentes a sociedade conjugal e a política, o autor resolve focar-se na segunda, após breve explanação sobre a primeira. Ela nasce a partir do

momento em que os indivíduos resolvem abrir mão de seu direito natural (Estado de natureza), passando-o às mãos da comunidade, da forma que a lei estabelecer: "...excluindo-se todo julgamento privado de qualquer cidadão particular, a comunidade torna-se árbitro em virtude das regras fixas estabelecidas..." (LOCKE, p. 68)

Assim, aqueles que se unem no intuito de estabelecer entre si um *modus vivendi,* com órgãos responsáveis pela resolução de controvérsias e punição dos infratores, encontram-se numa sociedade política ou civil:

> (...) por essa maneira a comunidade consegue, por meio de um poder julgador estabelecer que castigo cabe às várias transgressões, (…) bem como possui o poder de castigar qualquer dano praticado contra qualquer dos membros, (…) e tudo isso para a preservação da propriedade de todos os membros dessa sociedade... (LOCKE, p. 70)

Locke diz que, apesar dos homens terem total liberdade sobre suas posses e não terem qualquer obrigação com qualquer outro no estado de natureza, estão expostos a inúmeros perigos que podem culminar na perda de sua propriedade e tranquilidade para terceiros, pois são vulneráveis.

Assim, o surgimento das sociedades civis tem como objetivo a preservação da propriedade, o que não se demonstra tão firme no estado de natureza: "O objetivo grande e principal, (…) é a preservação da propriedade." (LOCKE, p. 84). Tendo em vista uma maior proteção à sua propriedade e bens, apesar de perder alguns de seus direitos exclusivos do estado de natureza, o homem tem lucros ao resolver por ligar-se a uma sociedade política.

Locke diz que a primeira e fundamental lei positiva que for instruída dentro de uma nova sociedade deve estabelecer junto a si o poder legislativo, poder supremo e sagrado dentro de uma comunidade, sem o qual jamais poderá haver a possibilidade de se legislar sem o consentimento dos seus representantes. Neste ponto, realça sua defesa do Parlamento e do governo misto, representantes da tradição anti-absolutista inglesa.

Fazendo algumas ressalvas ao poder legislativo, que pode ser exercido por um ou mais cidadãos, Locke diz que: Ele não pode ser mais do que aquilo que as pessoas lhe outorgaram; jamais pode chamar para si o poder de governar por meio de decretos extemporâneos e arbitrários; tal poder não pode jamais retirar dos indivíduos a sua propriedade, ou lançar impostos sobre esta sem seu consentimento; não pode transferir seu poder de elaboração de leis a terceiros, pois somente o povo é quem tem legitimidade para tal prerrogativa.

Locke descreve, ainda, como o poder legislativo age de acordo com os interesses da comunidade visando sua preservação e salvaguarda e jamais pode ir contra esta, casos nos quais a mesma pode alterá-lo, outorgando-lhe a outros indivíduos, pois é sempre o poder supremo nos casos de falhas ou corrupção no poder legislativo.

Locke busca a distinção de dois termos: a dissolução da sociedade e a dissolução do governo. A da sociedade pode ocorrer pela invasão de força estranha, o que culmina não só na dissolução do governo, mas também na dissolução da sociedade, vez que esta perde a capacidade de autogestão. Há também, segundo Locke, a possibilidade de dissolução dos governos por motivos internos. O primeiro, quando se altera o poder legislativo sem o prévio consentimento da sociedade; e o segundo, quando o poder legislativo ou o príncipe agem contrariamente ao encargo que receberam.

Por fim, Locke volta a afirmar que o grande legitimado para julgar tanto o príncipe quanto o legislativo quando estes agem contrariamente as leis, é sempre o povo (o que pode ser compreendido como o embrião do conceito de soberania popular): “(...) quem poderá julgar se o depositário ou o deputado age bem e de acordo com o encargo a ele confiado serão aqueles que o nomeiam, devendo por tê-lo nomeado, ter ainda poder para afastá-lo quando não agir conforme seu dever.” (p. 134)

4.1.3. SÍNTESE DAS IDEIAS DO AUTOR

Para Locke, o detentor da soberania é sempre o povo que a exerce por meio do Parlamento, eis que somente a ele cabe a capacidade de criar as leis e a representação da sociedade. Em Locke, a soberania não reside no Estado, mas sim na população. Embora admita a supremacia do Estado, sustenta que este deve respeitar as leis natural e civil.

Locke defende a liberdade contra o Estado tirânico, sendo considerado o pai do liberalismo político (Locke enfatiza que a monarquia é pior do que o estado de natureza ordinário, tendo em vista a obrigação de se obedecer, irrestritamente, aos mandos e desmandos do monarca). Sua teoria embasou o pensamento liberal burguês que, nos séculos seguintes, passou a ser dominante.

Note-se que sua concepção de contrato social não difere demasiado da defendida por Hobbes, no entanto, suas conclusões caminham em sentidos verdadeiramente opostos. A liberdade, para Locke, é um valor supremo que precisa ser respeitado por um Estado e seu governo, cujos poderes são definidos pela sociedade. E os homens mantém consigo a prerrogativa de decidir quais são as liberdades básicas que preservam, materializando-as por meio do Parlamento, o qual emerge, ao fim da Revolução Inglesa e em muito graças a Locke, como a instância estatal hegemônica.

A liberdade como um valor natural inalienável, o papel do Parlamento na definição dos direitos básicos dos homens, a existência de limites ao poder dos governantes e a titularidade popular da soberania são elementos legados pela teoria lockeana que podem ser identificados em um sem número de pensadores que o sucederam.

4.2. JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Michelle Najara Aparecida Silva[4]

10.11117/9788565604321.07

4.2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

As ideias de Rousseau foram amplamente difundidas na revolução francesa. Contudo, ele viveu anteriormente a esse período, de 1712 a 1778. Logo, seu contexto histórico abarcou o período final de apogeu do absolutismo francês, regime fortemente questionado em suas obras, que acabaram banidas, assim como seu autor.

As instituições do Estado absolutista se consolidaram e centralizaram em torno da monarquia, desde o reinado de Louis XII. Nesse período, os fundamentos do regime absolutista eram as teorias de direito divino. Ademais, a sociedade era estamental sendo que o clero e a nobreza, respectivamente, o primeiro e o segundo estado, compunham menos de 3% da população da época. O terceiro estado, 97% da população, composto por burgueses, artesãos e camponeses sustentava os outros dois estamentos (LESSA, p. 39).

No final do século XVIII, a França passou por uma profunda crise, motivada pelo atraso político, econômico e social. A predominância agrícola, bem como o atraso industrial, o aumento populacional, a agressiva política externa e a manutenção das prerrogativas dos nobres contribuíram para isso (LESSA, p.40).

Ao ser coroado, Louis XVI intenta solucionar a crise discutindo reformas tributárias, o financiamento da corte, privilégios fiscais e manutenção da nobreza (LESSA, p. 41). Assim, resta claro que, no tempo de Rousseau, a corte não buscava o bem comum, não visava atender a vontade de todos – mas a vontade particular. Serviam-se do Estado, não ao Estado.

---

[4] Procuradora do Estado de São Paulo. Aluna do curso de pós-graduação em Processo Civil do IDP. Pesquisadora do grupo Crítica à Teoria do Estado.

4.2.2. SOBRE A OBRA

O iluminista Jean Jacques Rousseau foi adepto da teoria da soberania popular. Segundo ele, soberania está dividida entre todos os membros da sociedade, que participam de maneira ativa – inclusive – da escolha dos governantes, sendo necessário que esses sejam o reflexo dos governados.

> (...) somente a vontade geral pode por si só dirigir as forças do Estado, segundo o fim de sua instituição, que é o bem comum (...) se não houvesse algum ponto em que todos os interesses estivessem de acordo, nenhuma cidade poderia existir (...) (ROUSSEAU, *Do Contrato*, p.43).

Logo, para o referido autor, a soberania é o exercício da vontade geral (de todo o povo), buscadora da igualdade; enquanto a vontade particular busca preferências (ROUSSEAU, *Do Contrato,* p.43).

Cumpre ressaltar que, sendo a soberania vontade, não há espaço para a existência de um amo, bem como para a simples promessa de obediência. Isso se dá porque, ao prometer obediência, o povo perde a qualidade de povo e, por conseguinte, o corpo político fica destruído (ROUSSEAU, *Do Contrato*, p.44).

Dentre os vários escritos de Rousseau, há dois que se destacam quanto à análise das relações sociais e estatais compondo a base teórica de seus estudos sobre poder e soberania. O primeiro texto é o “Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens”, texto elaborado em 1753 para responder a uma questão proposta pela academia de Dijon. O segundo é o mais difundido “Do Contrato Social”, elaborado em 1762.

Conhecido por traçar o caminho histórico que transformou o estado de natureza no estado civilizado, Rousseau defende a volta ao estado natural, bem como a necessidade do contrato social para garantir os direitos da coletividade.

Para Rousseau, o país ideal é aquele em que o poder soberano se confunde com o povo, do qual resulta um governo democrático, onde ninguém fosse constrangido a atribuir aos outros as funções de que estivesse encarregado. Nesse

Estado, ninguém pode dizer-se acima da lei, e fora dele, ninguém pode impor lei que o Estado fosse obrigado a reconhecer. Qualquer que possa ser a constituição de um governo, se neste se encontra um só homem que não esteja submetido à lei, todos os outros ficam necessariamente à discrição deste último.

Rousseau acredita na efetivação da igualdade pela legislação rígida aplicável a todos e na observância dos costumes. Também defende a instituição de sanções e tribunais respeitados para dar cumprimento às leis.

Rousseau concebe duas espécies de desigualdade: uma, natural ou física, estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, moral ou política, decorrente de uma espécie de convenção, autorizada, ao menos em tese, pelo consentimento dos homens e que consiste nos diferentes privilégios de que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou mesmo fazerem-se obedecer por eles. (*Discurso*, p. 12)

Quanto à lei, alerta que o homem selvagem tinha tudo que necessitava para viver em estado de natureza ao passo que numa razão cultivada, tem apenas o que lhe é preciso para viver em sociedade. A necessidade de satisfazer uma multidão de paixões é obra da sociedade, donde se tornou necessária a lei. Quanto ao corpo político (Estado), consigna que decorre de um verdadeiro contrato entre o povo e os chefes; contrato pelo qual as duas partes se obrigam à observância das leis nele estipuladas e que formam os laços da sua união. Consigna o estabelecimento do corpo político como um verdadeiro contrato entre o povo e os chefes que ele escolhe; contrato pelo qual as duas partes se obrigam à observância das leis nele estipuladas e que formam os laços da sua união.

Segundo Rousseau, as formas de governo são definidas pelo nível de desigualdade do povo, se apenas um homem se destacava, tinha-se monarquia, se alguns se destacavam, aristocracia, de outro modo, se não houvesse um exercendo poder sobre outro, haveria democracia.

Como etapas do progresso de desigualdade, cita em primeiro lugar o estabelecimento da lei e propriedade (que fez a diferença entre ricos e pobres), em seguida, a instituição da magistratura (fortes e fracos) e por última a mudança do poder legítimo em arbitrário (senhor e escravos). Os homens são forçados a se comparar entre si e a ter em conta as diferenças de riqueza, nobreza ou posição, de poder e de mérito pessoal, sendo as principais distinções pelas quais as pessoas se medem nas sociedades. Afirma que as qualidades pessoais são a origem de todas as outras.

Para Rousseau, a desigualdade extrema leva ao despotismo, sistema no qual não há chefe nem lei, apenas tiranos. Em razão desse estado de perturbação e injustiça, no qual os homens voltariam a ser iguais diante da vontade do tirano, inexistindo lei senão a vontade do senhor, surge um novo estado de natureza diferente do proposto no início do discurso, era o estado de natureza na sua pureza, e este último é o fruto de um excesso de corrupção (p. 44).

Sobre a verdadeira causa de todas essas diferenças, conclui: “o selvagem vive em si mesmo; o homem sociável, sempre fora de si, não sabe viver senão na opinião dos outros, e é, por assim dizer, exclusivamente do seu julgamento que tira o sentimento de sua própria existência.” (*Discurso*, p. 45)

No livro “Do Contrato Social”, Jean-Jacques Rousseau defende a ideia da volta à natureza, a excelência natural do homem, a necessidade do contrato social para garantir os direitos da coletividade, como forma de restaurar a igualdade originária.

Inicia a discussão com as seguintes perguntas: Porque o homem nasce livre, deixa de ser: Como é feita essa mudança? Que é que a torna legítima? Rousseau lança conceitos sobre os mais importantes institutos jurídicos e que são citados até nos dias de hoje.

Contrato Social: Rousseau Sustenta que nenhum homem possui autoridade natural sobre outro, só existindo a autoridade legítima por força de convenções (*Do Contrato*, p. 06). Essa autoridade legítima decorre da lógica criada por Grotius, segundo o qual “se um pode alienar a liberdade e tornar-se escravo de um senhor,

por que não poderia todo um povo alienar a sua e se fazer vassalo de um rei?" (*Do Contrato*, p. 7). Ressalta Rousseau que renunciar à própria liberdade é o mesmo que renunciar à qualidade de homem.

Sobre a origem do contrato social, cita a teoria de Grotius, para quem há uma doação dos direitos ao rei, sendo esse ato de natureza civil que supõe uma deliberação pública. Essa doação culmina com a criação de associação que defende e protege de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, que unidos, obedecerão a si mesmo e manterão a liberdade. As cláusulas do contrato social, afirma Rousseau, se reduzem a uma única, a saber, a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, em favor de toda a comunidade.

Para Rousseau, quem se recusa a obedecer à vontade geral será constrangido pela comunidade. Daí se conclui que, pelo contrato social, o homem perde a liberdade natural, limitada pelas forças do indivíduo, mas ganha a liberdade civil, limitada pela liberdade geral, e a posse. Os bens de um particular fazem parte porque o Estado, o qual é senhor de todos os seus bens. Rousseau acrescenta que o direito de cada particular sobre sua parte do solo está sempre subordinado ao direito da comunidade sobre o todo (*Função social da Propriedade*).

Sobre o *Princípio da Igualdade*, defende que é um pacto fundamental. A igualdade natural deve ser substituída por uma igualdade moral e legítima que, por convenção, tornará iguais aqueles que possuem desigualdade física imposta pela natureza.

Quanto à *soberania*, entende Rousseau que se caracteriza pelo exercício da vontade geral, inalienável, e que o soberano é um ser coletivo, representado por si mesmo; sendo essa representatividade transmissível. Acrescenta que a soberania é indivisível, porque é a vontade geral. Destaca que, pela natureza do pacto social, todo ato de soberania, isto é, todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece todos os cidadãos. (*Do Contrato*, p. 17). Define o ato se soberania como sendo um convênio não entre o superior e o inferior, mas uma convenção de todos os membros da comunidade. É uma convenção legítima, porque tem por base o contrato social; é equitativa, porque é comum a todos; é útil, porque não leva em

conta outro intento que não o bem geral. Afirma que o poder soberano, absoluto, somente é limitado pelas convenções gerais.

No que tange à lei, entende que se trata de ato da vontade geral. Acrescenta que todo Estado é regido por leis, independente da forma de administração que possa ter, porque somente o interesse público governa. Distingue as leis em leis políticas ou fundamentais (ação do corpo inteiro agindo sobre si mesmo); leis civis (relação dos membros entre si ou com o corpo inteiro); leis criminais (relação que nasce entre o homem e a lei, isto é, a da desobediência ao castigo); usos e costumes (a mais importante de todas, que adquire diariamente forças novas, que reanima ou substitui as outras leis quando envelhecem ou se extinguem, e retém o povo dentro do espírito de sua instituição, e substitui insensivelmente a força do hábito à da autoridade). (*Do Contrato*, p. 27)

Conceitua *governo* como sendo um “corpo intermediário, estabelecido entre os vassalos e o soberano, para possibilitar a recíproca correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política” (*Do Contrato*, p. 28). Adverte que numa legislação perfeita, a vontade particular ou individual deve ser nula; a vontade do corpo, ou do governo, subordinada; e, por conseguinte, a vontade geral ou soberana.

4.2.3. SÍNTESE DAS IDEIAS DO AUTOR

De todo o exposto, pode-se concluir que, ao contrário de Aristóteles, Rousseau não creditava a origem da vida em sociedade a um direito natural. Para Rousseau, a sociedade se formava através de convenções, sendo que a soma das vontades de cada indivíduo criava uma vontade coletiva, indivisível e soberana. Essa vontade coletiva surgia da superação das paixões e egoísmos individuais, colocando o interesse da nação acima de todos os demais.

Rousseau se opunha fortemente ao absolutismo monárquico e mesmo a qualquer forma de monarquia, instrumento de opressão e usurpação do poder

social. Também rejeitava o modelo social fechado e verticalizado que caracterizava o Antigo Regime, idealizando uma sociedade onde a igualdade fosse algo concreto.

É plausível inferir que Rousseau, ao conceituar soberania, buscou uma maneira de garantir a busca do interesse público em detrimento do particular. Propunha, assim, um contraponto ao que acontecia na França absolutista, exaltando valores de liberdade e igualdade como fundamentos para se repensar a ordem política e social vigentes.

Há uma clara linha de continuidade entre as teorias de Locke e Rousseau, ambos defensores da liberdade como um valor natural e indissociável da condição humana, que não pode ser usurpada pela inserção dos indivíduos em uma comunidade estatal.

O liberalismo de Rousseau, entretanto, tinge-se de tintas mais radicais ao confiar à revolução o caminho para refundar o Estado sobre novas bases capazes de corrigir os desvios vivenciados na sua época, no que se afasta da crença lockeana na representação parlamentar. O diálogo entre eles, contudo, manteve-se intenso, sendo constante a referência a ambos nas grandes revoluções que se seguiram em França e nas Américas.

5. Soberania e Democracia na América: Thomas Jeferson, Federalistas e Alexis de Tocqueville

A independência americana foi um momento riquíssimo e único na história do mundo ocidental, pois representou a primeira oportunidade de construir algo realmente novo, em um espaço aberto de experimentação.

A partir das bases teóricas oferecidas por Locke, Rousseau, Montesquieu e outros autores que questionavam o modelo absolutista ainda dominante no Século XVIII, os líderes intelectuais da Revolução Americana conceberam um vasto conjunto de mecanismos capazes de permitir a aplicação prática daqueles ideais.

Soberania popular, controle sobre o Estado, tripartição de poderes, sistema representativo, Estado de Direito, liberdades fundamentais, são alguns conceitos que podem ser encontrados na obra daqueles autores e nas práticas adotadas nos novos Estados em que se transformaram as antigas colônias britânicas e, logo em seguida, nos Estados Unidos da América.

Na virada do Século XVIII para o XIX, o novo mundo funcionou como um dos maiores laboratórios para experimentos políticos de que se tem conhecimento. Eram debates que aconteciam simultaneamente na Europa, na sequência da Revolução Francesa. Só que na América não havia um antigo regime a ser desconstruído, nem tradições arraigadas que precisassem ser superadas. Daí que, ao contrário do processo de transição francês e europeu, na América a construção do novo foi relativamente rápida e resultou em um regime bastante estável, que logo chamou a atenção do velho continente.

A alcunha de *pais fundadores* foi atribuída aos líderes da Revolução norte-americana, sendo usada para designar igualmente as lideranças militares, políticas e intelectuais. Jefferson se destacou neste grupo com sua preocupação em afirmar o poder soberano popular, ao mesmo tempo em que sugeria variadas estratégias para garantir que esta exortação não caísse no vazio.

Os autores chamados *federalistas*, grupo à frente do processo de unificação dos novos Estados em um único país, compartilhavam essas preocupações, tendo

legado importantes escritos nos quais sustentam a necessidade de instituições como o sistema representativo, a divisão de poderes ou a existência de uma constituição como condições para existência de um Estado onde o poder seja limitado e exercido de acordo com a vontade social.

As exortações presentes na origem dos Estados Unidos se materializaram em um conjunto de práticas e experiências que fascinaram os europeus, inseridos em um conturbado e incerto processo de superação dos regimes absolutistas. A partir do Século XIX (especialmente após o final da guerra civil), os Estados Unidos passam a figurar como um relevante modelo a ser compreendido e replicado, tarefa que Tocqueville cuidou de cumprir em seus estudos sobre a democracia na América.

5.1. O PENSAMENTO DOS *PAIS FUNDADORES* NORTE-AMERICANOS: THOMAS JEFFERSON E OS FEDERALISTAS

5.1.1. ESCRITOS DE THOMAS JEFFERSON

Rebeca Drummond de Andrade Müller e Santos[5]

10.11117/9788565604321.08

5.1.1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Thomas Jefferson, um dos *founding fathers* dos Estados Unidos, nasceu em 13 de abril de 1743, na cidade de Shadwell, Estado da Virgínia, e morreu em 4 de julho de 1826, na cidade de Monticello, Virgínia. Segundo registros históricos, seu pai era um autodidata e empreendedor. Sua mãe era descendente de uma família próspera e aristocrata proveniente da Inglaterra e da Escócia. Thomas Jefferson pertenceu à aristocracia de grandes latifundiários.

---

[5] Advogada do escritório Bichara Advogados. Aluna do curso de pós-graduação em Direito Tributário e Finanças Públicas do IDP. Pesquisadora do grupo Crítica à Teoria do Estado.

Dentre os seus feitos, foi autor da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e do Estatuto de Liberdade Religiosa do Estado da Virgínia. Ocupou o terceiro posto de presidente dos EUA e fundou a Universidade da Virgínia. Foi, também, entre os anos de 1779 e 1781, período em que despontara a Guerra Revolucionária Americana, o governador de seu Estado natal.

Thomas Jefferson fundou os seus ideais com base na filosofia da liberdade e do povo como fonte de autoridade. Para ele, as leis devem proteger esses institutos, caso contrário, o povo não poderia aceitá-las.

Sua biografia é cercada por algumas controvérsias. Ele é considerado por muitos historiadores e intelectuais como uma personalidade política marcada por inconsistências entre os argumentos teóricos que defendia e as condutas que executava. Jefferson defendeu a limitação governamental, mas, durante o seu mandato como presidente, ampliou o poder central. Acreditou na liberdade de imprensa, contudo, estimulou a abertura de processos contra jornalistas que, em sua opinião, publicavam falsidades e injúrias.

Talvez o ponto mais polêmico de sua jornada seja a quantidade de escravos que detinha em sua posse. Era proprietário de mais de cento e oitenta – número contabilizado à época em que proclamou os direitos naturais do homem, exaltando a igualdade e os direitos à "vida, liberdade e à busca da felicidade".

Ele não deixou um legado de obras publicadas. Tem-se o registro de um panfleto por ele escrito, intitulado de *A Summary view of the rights of British America,* ou, em tradução livre, "Uma visão resumida dos direitos da América Britânica", além de um livro, o *Notes on the State of Virginia,* ou "Notas sobre a Virgínia", com sua primeira versão documentada em 1781.

Os escritos políticos de Thomas Jefferson são um compilado de correspondências endereçadas a importantes personalidades em um período que percorre os anos de 1776 a 1826.

John Adams, George Washington e James Madison são algumas das importantes figuras que aparecem como destinatárias das cartas. Por intermédio de seus escritos é possível notar o interesse de Jefferson e o seu conhecimento dos

fatos históricos, aos quais lançou profundas críticas relacionadas aos ideais que não fossem construídos sobre a base de um governo livre e autogovernado pelo povo.

5.1.1.2. SOBRE A OBRA

Ao falar de sistema americano, o que se extrai dos escritos deixados por Thomas Jefferson é a sua defesa quanto à razão. Esta, para ele, é um dos pilares sobre os quais um governo deve se sustentar, construindo uma sociedade em que os homens são por ela governados. Jefferson almejara a criação de uma América totalmente separada dos sistemas adotados pela Europa. De acordo com a sua visão, era preciso estabelecer um sistema próprio para os Estados Unidos.

Em escrito endereçado a Joseph Correa de Serra, em 24 de outubro de 1820, Thomas Jefferson revela, referindo-se àquele continente: “Nossas circunstâncias, nossas atividades e nossos interesses são distintos; os princípios de nossa política devem também sê-lo” (p. 17). Notadamente incomodado com a política europeia, o pensador político e defensor dos ideais libertários afirmou que, para a manutenção da paz e da justiça nas sociedades americanas, seria necessário evitar um envolvimento com o Velho Mundo.

Ao mesmo tempo em que Jefferson ofereceu notas de rejeição à vida política da Europa, ele julgou sábio que houvesse o conhecimento das questões relativas àquele país, o qual, por intermédio da força – expressado pelas constantes guerras –, ofereceu à nação do Velho Mundo o gosto da tirania e da opressão.

Sua preocupação era em formular uma política revestida de consideração para com o povo, capaz de florescer a paz, a felicidade e a produtividade deste, motivo pelo qual Thomas Jefferson insistia no distanciamento entre os Estados Unidos e a Europa. “Jurei, perante o altar de Deus, eterna hostilidade a toda forma de tirania sobre o espírito do homem”, confidenciou a Benjamin Rush, em 23 de setembro de 1800 (p.21).

Em 11 de junho de 1823 Thomas Jefferson escreveu a James Monroe – presidente dos EUA no período de 1817 a 1825, responsável pelo anúncio da

Doutrina Monroe –, trechos que demonstram aversão à presunção da Europa em ditar “a forma de governo a uma nação independente”, e apontam a intolerância americana quanto à interferência europeia “nas questões de aquém-Atlântico” (p. 19).

Thomas Jefferson acreditava nos ideais de um governo republicano “justo” e “sólido”, cuja estrutura serviria de exemplo a todas as nações que enxergariam, nesse modelo americano, a eficácia de um governo livre. A forma republicana de governo era, para Jefferson, a única que não se encontrava em guerras incessantes contra os direitos dos homens, pois tinha em seus fundamentos um governo baseado na vontade do povo, isto é, apoiava-se nas bases de um autogoverno.

> Não tenho qualquer receio de que o resultado de nossa experiência será o de que se pode confiar aos homens governarem a si mesmos sem um senhor. Pudesse provar-se o contrário disso, concluiria que ou não há Deus ou Ele é um rei malevolente. (p.22)

Defendeu a tese de que a forma republicana de governo seria a única que não se encontrava em constantes guerras com os direitos dos homens. Um governo fundado no que se convencionou chamar de “poderes justos” – termo estampado no enunciado da Declaração de Independência dos Estados Unidos –, possui como base real de sua estrutura o consentimento, a vontade e a autoridade do povo.

Sob essa perspectiva, qual seja da autoridade nas mãos da sociedade e a vontade da nação como “única coisa essencial que se tem de considerar”, Jefferson diz ser legítimo qualquer governo, se este for baseado na vontade declarada dos indivíduos. (p. 24)

Thomas Jefferson ressalta que o amor pela ordem e a obediência às leis, elementos, segundo ele, presentes na sociedade americana, seriam garantidores da paz e da tranquilidade interna. A preservação “como a arca da segurança” do direito ao voto eletivo seria um meio pacífico de se evitar “todas as combinações de subverter-se uma Constituição ditada pela sabedoria e apoiada na vontade do povo”. A vontade do povo era “o único fundamento legítimo de qualquer governo”, e, portanto, era preciso proteger a sua livre manifestação. (p. 24)

Demonstrando a lógica de seu pensamento quanto à relação existente entre a sociedade e as demais estruturas que compõem um governo, Thomas Jefferson, em 1793, afirmou que considera o povo:

> (...) como sendo livre para conduzir seus interesses comuns através de quaisquer órgãos que julgue adequados; para modificar esses órgãos individualmente ou sua organização na forma ou função sempre que lhe apraz (p. 23)

Sendo os homens responsáveis por governarem a si mesmos, sob a ótica de uma nação conduzida pelos liames do autogoverno, o povo tem legitimidade para modificar e reorganizar, a qualquer tempo, os órgãos governamentais. O direito ao autogoverno era como uma benção na qual “todo homem e todo grupo de homens na terra” deveria desfrutar. O direito natural ao autogoverno seria exercido pela vontade da maioria, evidenciando que “a lei da maioria é a lei natural de toda sociedade humana” (p. 26).

O ex-presidente dos EUA (Thomas Jefferson foi eleito em 1800) externa nos escritos deixados o temor de que muitos dos povos não estariam aptos a alcançar maturidade suficiente para exercer o autogoverno. Em carta enviada a Albert Gallantin, em 1817, ele declarou: “Que desejamos ver o povo de outros países livre é tão natural e, pelo menos, justificável quanto o de um rei desejar ver os reis de outros países mantidos em seu despotismo” (p. 27)

Em uma sociedade de indivíduos detentores de iguais direitos, a lei fundamental, inserida no universo republicano, é o princípio da *lex majoris partis*, ou seja, a lei da maior parte. Assim, a vontade de uma maioria representaria a vontade da sociedade, e tal consideração seria a primeira das lições de maior importância. Contudo, era a última a ter os seus ensinamentos absorvidos por completo.

Em carta dirigida a Isaac H. Tiffany, em 1816, Thomas Jefferson expõe lições dos antigos gregos, manifestando seu pensamento de que poucas coisas poderiam ser extraídas de tais ensinamentos. Apesar de ideias justas sobre a liberdade pessoal, os antigos escritos gregos não ofereceram nenhuma estrutura de governo capaz de preservar essa liberdade.

> Não conheciam meio-termo entre uma democracia (a única república pura, mas impraticável além dos limites de uma cidade) e o abandono de si mesmos a uma aristocracia ou tirania independente do povo. (p. 30)

A forma de uma democracia representativa era visualizada por Jefferson como uma experiência completa a ser desfrutada pela América, onde, quando os cidadãos não podem reunir-se para tratar pessoalmente das questões de seu interesse, eles têm o direito de escolher os agentes responsáveis para essa finalidade, diferentemente do que ocorria na Grécia antiga.

O escopo de um sistema funcionando sob a ótica representativa traduzia-se na busca por formar autoridades, de todas as ramificações do sistema, isto é, das repartições legislativas e executivas, responsáveis para com o povo, "cujos direitos, porém, ao exercício e aos frutos de sua própria operosidade jamais podem ficar protegidos contra o egoísmo de governantes não sujeitos a seu controle em períodos curtos". E finaliza:

> A introdução desse novo princípio de democracia representativa tornou inútil quase tudo que se escreveu antes sobre estrutura de governo, e, em grande medida, alivia-nos o pesar se os escritos políticos de Aristóteles ou de qualquer outro autor clássico foram perdidos ou não se acham traduzidos ou explicados com fidelidade para nós. (p. 30)

Seu desejo era, portanto, ver os frutos dos mandamentos republicanos em seu grau máximo, efetivamente praticado pelo controle popular.

Thomas Jefferson trata do caminho que o autogoverno deve percorrer para fixar a sua eficiência. Para tanto, seria essencial que o povo participasse de todo o processo político. Declarou, ao Abade Arnoux, em 19 de julho de 1789:

> (...) ser necessário [na América] introduzir o povo em todo departamento de governo enquanto tenha capacidade de exercer-lhe as funções e que este é o único meio de assegurar uma longa, contínua e honesta administração de poderes. (p. 31)

O sistema adequado seria aquele que permitisse a participação da sociedade e aquele no qual funcionasse de acordo com a vontade da nação. Porém, por não possuir o povo aptidão para exercer diretamente funções como as do departamento executivo, ele elege um administrador a cada quatro anos. Por não possuir a aptidão para a legislatura, o povo escolhe os legisladores.

No processo de execução das leis, Jefferson acreditava no sistema do júri de pessoas, com a finalidade de decidir todas as questões de fato. Preocupou-se com a certeza do *espirit de corps* (espírito de corporação) que juízes imbuídos de suas funções permanentes, por serem conhecidos, adquirem, distorcendo a finalidade das leis em prol do suborno, do espírito partidário, dos favores, "da devoção ao Poder Executivo ou Legislativo", já que "A execução das leis é mais importante que sua elaboração. É melhor, contudo, ter o povo em todos os três departamentos, onde isso seja possível". (p. 31)

Em 10 de dezembro de 1819, Jefferson desabafa a John Adams: "Nenhum governo poderá continuar a ser bom, a não ser sob o controle do povo" (p. 34).

5.1.1.3. SÍNTESE DAS IDEIAS DO AUTOR

O ex-presidente dos EUA e um dos fundadores daquela nação era defensor da liberdade, propriedade e igualdade. Nas ideias imortalizadas em seus escritos, muitos endereçados aos grandes personagens da história política americana, Jefferson registrou notas de repúdio às formas autoritárias e tirânicas de poder e promoveu os ideais republicanos.

Almejou uma América afastada do estado de guerra e opressão, comum no continente europeu. Desejou o desenvolvimento de um sistema que se revestisse de consideração para com o povo, esculpido sobre a base da razão ao invés da força.

Para Thomas Jefferson um governo bem sucedido funda-se na vontade do povo; este seria detentor de toda a autoridade, capaz de modificar as formas e os órgãos governamentais a qualquer tempo, formando o que convencionou chamar de "poderes justos", termo presente no enunciado da Declaração de Independência dos

EUA. O direito de autogoverno era considerado como uma benção da qual “todo homem e todo grupo de homens na terra” deveria desfrutar e exercer. Era o direito natural de autogoverno.

Na defesa da liberdade como um valor maior e da soberania popular como um princípio regente da vida estatal Jefferson deu vida às teorias de Locke e Rousseau. Como destacado acima, o espaço de experimentações que se abriu no novo mundo permitiu que várias concepções abstratas fossem concretizadas, dando vida a um novo modelo de Estado no qual o poder soberano popular assume o papel de fundamento último e indiscutível para todas as decisões políticas.

5.1.2. O FEDERALISTA

Michelle Najara Aparecida Silva

10.11117/9788565604321.09

5.1.2.1. CONTEXTO HISTÓRICO E SÍNTESE DA OBRA

O Federalista é uma obra que reúne os artigos publicados nos jornais de Nova Iorque, entre 27 de outubro de 1787 e 04 de abril de 1788, assinados por Publius, pseudônimo coletivo de Alexander Hamilton, John Jay e James Madison.

Os artigos cuidavam dos debates em torno do projeto da nova Constituição dos Estados da Federação Americana. O título O Federalista foi escolhido pelos adeptos da nova Constituição, para desgosto e repetida desaprovação daqueles que permaneciam fiéis às Cláusulas da Confederação, os quais alegavam serem os verdadeiros federalistas.

Na ocasião, delegados da Convenção Federal, encarregada de elaborar a nova Constituição, divergiam no tocante aos limites impostos pelo Congresso que convocara a Convenção. Alexander Hamilton era o único membro dos três que compunham a delegação de Nova Iorque que defendia um governo central mais forte do que o previsto nas Cláusulas da Confederação.

Contrário a Hamilton, o governador de Nova Iorque Clinton iniciou ataques à Constituição quase que imediatamente após sua divulgação, através de artigos publicados em jornais, usando o pseudônimo Catão. Tais artigos, além de atacar os membros da Convenção Federal, por terem exorbitado seus poderes, criticavam severamente a Constituição proposta, que criaria um governo consolidado.

De início, Hamilton elaborara um plano geral para O Federalista que posteriormente fora ampliado à medida que os artigos eram publicados. O plano geral incluía uma análise dos perigos dos desacordos e vantagens de uma união mais forte, a fraqueza das cláusulas da confederação, a natureza do governo proposto, seus poderes, suas relações com os estados e as salvaguardas contra o uso abusivo do poder.

Para Catão, o argumento principal era que tal governo seria não apenas inconstitucional com os soberanos direitos e poderes dos estados, mas também destruidor dos direitos e liberdades dos cidadãos.

Hamilton, desde logo, teve a colaboração de outros escritores.

John Jay é o autor do 2°, 3°, 4° e 5° artigos e só não teve maior participação em razão do seu estado de saúde. Jay foi um advogado de Nova Iorque, com renome e fortuna. Os exercícios das funções de secretário das relações exteriores da confederação não apenas lhe despertou interesse pelo assunto, mas também lhe permitiu a experiência necessária para a discussão das relações dos estados unidos com as demais nações. Ao contrário dos outros dois autores, John Jay não foi um delegado na Convenção e somente tomou conhecimento da Constituição quando pronta. Esse fato contribuiu para que seus artigos não fossem considerados os mais notáveis.

James Madison, terceiro escolhido, participava do congresso da confederação. Madison era, do ponto de vista das futuras gerações, a mais feliz das escolhas que Hamilton poderia ter feito. Ele possuía uma combinação de conhecimento, experiência de governo, visão filosófica e agudeza de exposição analítica como ninguém mais seria capaz de contribuir ara o cumprimento da tarefa. Dentre as mais diversas funções políticas, ele foi membro da Convenção de Virgínia,

que elaborou a primeira constituição do estado, o famoso documento de 1776, tentando ser um instrumento permanente de governo. De importância ainda maior foram as suas funções de assíduo e influente membro da convenção federal. No primeiro dia de debates, representou fundamentalmente o argumento inicial e decisivo para preparar não um grupo de propostas de emendas às cláusulas da confederação, mas uma nova constituição baseada em princípios também novos. Madison fazia parte do grupo perdedor nas mais importantes votações da convenção. Todavia, cabe-lhe, mais do que a qualquer outro membro, a autoria da Constituição de 1787. Ademais, não havia transcrições dos debates e minutas da convenção, a não ser as anotações de Madison, notavelmente completas, mas não oficiais.

Uma leitura rápida do primeiro artigo de Publius é suficiente para deixar claro que a série tinha um objetivo imediato: contribuir para assegurar a ratificação da Constituição, particularmente em Nova Iorque. O Federalista não pretendia ser um tratado sistemático sobre filosofia política e constitucional. Todavia, apresenta uma análise de ideias políticas e constitucionais melhor do que qualquer outro livro escrito na América. Hamilton (HAMILTON ET ALLI, p. 102), já no primeiro artigo do livro, expõe tal objetivo:

> Proponho- me a discutir, uma série de artigos, os seguintes temas de grande interesse: A utilidade da União para a vossa prosperidade política – A insuficiência da atual Confederação para preservar essa União – A necessidade de um Governo pelo menos com vigor similar ao do proposto para atingir tal objetivo – A conformidade da Constituição proposta com os verdadeiros princípios do governo republicano – Sua analogia com a Constituição de vosso próprio Estado – e finalmente – A segurança adicional que sua adoção propiciará à preservação desta forma de governo, à liberdade e à prosperidade.

O tom de toda a série de artigos de Publius está firmado na proposição de que o governo é uma escolha, que os homens não estão à mercê de um acaso, de uma conquista ou mesmo herança, no estabelecimento de instituições que respondam às suas necessidades. Para os federalistas, o povo, como detentor do poder, deverá sempre ser consultado nos assuntos polêmicos envolvendo o Estado.

Madison pontua a necessidade de participação popular na vida política da Federação:

> Uma vez que o povo é a única fonte legítima do poder, sendo dele que provém a carta constitucional, segundo a qual se distribuem os poderes dos diferentes ramos do governo, parece perfeitamente consonante com a teoria republicana recorrer-se à mesma autoridade original, não apenas quando for necessário ampliar, reduzir ou remodelar os poderes do governo, mas também sempre que qualquer dos três ramos possa invadir as atribuições legais dos outros. Os diferentes poderes, sendo perfeitamente coordenados pelos termos de sua missão comum, é evidente que nenhum deles poderá pretender um direito exclusivo ou superior de estabelecer os limites entre as respectivas atribuições; e de que modo poderão ser evitadas as usurpações do mais forte ou corrigidas as falhas do mais fraco sem recorrer ao próprio povo que, na qualidade de outorgante da delegação, é quem pode interpretar seu verdadeiro sentido e exigir sua observância. (HAMILTON ET ALLI, p. 407-408)

Ponto relevante, não há em O Federalista um tipo de raciocínio tão básico e incisivo como a teoria da natureza do homem, sustentada por seus autores, de forma considerada por uns, um tanto pessimista, e por outros, realista. Para os autores, os homens não devem ser investidos de poder porque são egoístas, apaixonados e cheios de capricho e preconceitos. Ressaltaram particularmente que as debilidades na natureza humana se distribuem por todas as classes e todos os grupos. O princípio geral é que a nenhum homem ou grupo de homens pode ser confiado um poder ilimitado. É também analisada a maneira pela qual esta concepção das fraquezas humanas é utilizada para explicar e defender a estrutura do governo proposto.

Uma característica singular de Madison consiste na crença de que os estadistas são seres humanos e, portanto, dados à intriga, corrupção, oportunidades, impulsos, etc. Assim, ao tempo em que crê que a democracia representativa exercida por cidadãos cuja sabedoria pode discernir os verdadeiros interesses públicos, adverte que o efeito pode ser inverso, caso os representantes sejam homens de temperamentos facciosos, com preconceitos locais ou sinistros desígnios. Nessa passagem, é possível constatar a desconfiança do autor quanto à vulnerabilidade dos representantes do povo:

> Mas afinal, o que é o próprio governo senão o maior de todos os reflexos da natureza humana? Se os homens fossem governados por anjos, dispensar-se-iam os controles internos e externos. Ao constituir-se um governo – integrado por homens que terão autoridade sobre outros homens – a grande dificuldade está em que se deve, primeiro, habilitar o governante a controlar o governado e, depois, obrigá-lo a controlar-se a si mesmo. A dependência em relação ao povo é, sem dúvida, o principal controle sobre o governo, mas a experiência nos ensinou que há necessidade de precauções suplementares. (HAMILTON ET ALLI, p. 418)

Quanto à ratificação da nova constituição, tratava-se de um processo pelo qual cada um dos estados atuaria como entidade soberana, com liberdade para ratificar e unir-se aos demais ou recusar-se à ratificação e permanecer fora da União. Isso aconteceu com os dois últimos estados, Carolina do Norte e Rhode Island, que somente ratificaram depois que o novo governo foi empossado.

No que se refere a democracia e república, Publius rebate a doutrina de Montesquieu, frequentemente citado, para quem República só é possível em territórios pequenos. Madison distingue os termos: democracia é uma forma de governo em que o "povo constitui e exerce pessoalmente o governo", ao passo que na República, "o povo se reúne e administra através de seus representantes e agentes". Assim, uma república não precisa estar exatamente limitada a um pequeno território, ao contrário da democracia.

Ponto que também merece destaque é a questão da separação dos poderes. Uma das principais objeções apresentadas pelos mais respeitáveis adversários da Constituição é sua suposta violação da máxima política segundo a qual os ramos do executivo, legislativo e judiciário devem ser separados e distintos. Madison procurou convencê-los de que, ao contrário do que se pensava, a constituição havia adotado o princípio da separação dos poderes. O executivo nacional, por se tratar de um cargo, também gerou uma série de controvérsias quanto à eleição, limite de poder, independência com relação aos demais poderes, sobretudo ao legislativo. Publius, a partir da teoria da separação dos poderes elaborada por Montesquieu, plantou a semente da doutrina dos *freios e contrapesos*, em que cada um dos poderes exercia controle sobre o outro somente ao ponto de coibir abusos.

> Com base nesses fatos que orientaram Montesquieu, pode-se claramente inferir que, quando ele afirmou que ‘não haverá liberdade onde os poderes Legislativo e Executivo estiverem concentrados na mesma pessoa ou conjunto de magistrados’, ou, ‘se o poder de julgar não estiver separado dos poderes Legislativo e Executivo’, não quis dizer que não haveria ‘representação parcial’ de um poder em outro ou ‘controle’ mútuo dos respectivos atos. (HAMILTON ET ALLI, p. 395).

Outro tema que mereceu ampla discussão: a quem caberia a interpretação final da constituição? A redação adotada permitiu mais de uma interpretação sobre esse ponto. Se de um lado, gerações de presidentes sustentavam estar investidos do poder final de interpretação, de outro, antes mesmo da aprovação, Publius defendia que caberia aos tribunais federais. Hamilton, primeiro defensor dessa tese, declarou que a constituição não é apenas a lei fundamental, mas a vontade do povo, sendo os tribunais seus legítimos guardiões. No artigo 78, Hamilton justifica a necessidade de se atribuir ao Poder Judiciário a competência de guardião da Constituição:

> Se se imaginar que os congressistas devem ser os juízes constitucionais de seus próprios poderes e que a interpretação que eles decidirem será obrigatória para os outros ramos do governo, a resposta é que esta não pode ser a hipótese natural, por não ter apoio em qualquer dispositivo da Constituição. (...) O campo de ação próprio e peculiar das cortes se resume na interpretação das leis. Uma constituição é, de fato, a lei básica e como tal deve ser considerada pelos juízes. Em consequência cabe-lhes interpretar seus dispositivos, assim como o significado de quaisquer resoluções do Legislativo. Se acontecer uma irreconciliável discrepância entre estas, a que tiver maior hierarquia e validade deverá, naturalmente, ser a preferida; em outras palavras, a Constituição deve prevalecer sobre a lei ordinária, a intenção do povo sobre a de seus agentes. (HAMILTON ET ALLI, p. 578)

Conforme observado por Wright (p. 89), em muitos sistemas de filosofia política, há um ponto de referência, um órgão, ou princípio prático no qual se apoia ou dele depende, pois lhe resolve todos os problemas e toma decisões finais. Cita os seguintes exemplos: na República de Platão, são os reis ou guardiões ou filósofo; no Leviatã de Hobbes, é o soberano; no Contrato Social de Rousseau, a vontade geral; nos trabalhos de muitos liberais do século XX, a vontade da maioria; em Marx,

a eliminação da burguesia e a substituição do proletariado. A doutrina de O Federalista é o governo popular, a liberdade de opinião, o direito de discordar e suas múltiplas salvaguardas.

5.1.2.2. SÍNTESE DAS IDEIAS D'O FEDERALISTA

Para alguns estudiosos, Publius não pode ser considerado um dos clássicos políticos. A falta de sistematização, de aprofundamento dos variados temas e, o mais importante, o fato de ter sido escrito durante uma campanha, os levam a rebaixá-lo a mero documento histórico. Porém, há quem discorde dessa retórica. Publius não pode ter a mesma dedicação a um tema específico, como acontece com as obras de Aristóteles, Montesquieu ou algumas das citadas no livro.

Os autores de Publius eram homens que conheciam a filosofia política e a empregaram num dado momento histórico, com pragmatismo e numa conjetura impossível de ser mais apropriada. Conforme se extrai da passagem a seguir transcrita, eles eram conscientes de que estavam criando algo novo e benéfico para toda a sociedade, sem desconsiderar as possíveis falhas que deveriam ser corrigidas ao longo da experiência. Tratavam a elaboração da Constituição do Estado como uma forma de revolução, na qual seriam definidos a forma de Estado, o regime e a forma de governo, a separação de poderes e suas respectivas competências:

> Se esse passo tão importante não tivesse sido tomado pelos líderes da Revolução, sem que houvesse um precedente, sem que qualquer governo existente apresentasse um modelo a ser imitado – o povo dos Estados Unidos poderia alinhar-se hoje entre as vítimas melancólicas de conselhos mal-orientados, na melhor das hipóteses agindo sob o peso de alguma daquelas formas que esmagaram a liberdade no restante da humanidade. Felizmente para a América e, acreditamos nós, levando a cabo uma revolução sem paralelo nos anais da sociedade humana. Ele construiu uma estrutura de governo sem qualquer modelo na face do globo. Elaborou o projeto de uma grande Confederação que cabe às futuras gerações aperfeiçoar e perpetuar. Se sua obra revela imperfeições, devemos admirar-nos de serem elas tão poucas. Se errou na estrutura da União é que essa tarefa foi a mais difícil de ser levada a cabo e que vai receber as correções de vossa Convenção, representando agora o assunto

> sobre o qual ireis deliberar e decidir. (HAMILTON ET ALLI, p. 177-178)

Trata-se, em suma, de um livro de Teoria do Estado escrito para se adequar à realidade da sociedade para a qual se dirige, sem abrir mão dos princípios universais que regem a matéria, dentre os quais estão os elementos chave para consolidar a trajetória da teoria da soberania, quais sejam: defesa da liberdade; titularidade do poder; responsabilidade do Estado perante o povo, seu criador e detentor da capacidade de legitimar seus atos.

Nota-se que o modelo de organização estatal defendido n'O Federalista representa um dos atos finais na formação da teoria tradicional da soberania, pois nele encontram-se materializados todos os elementos necessários a concretizar as ideias que desde Bodin vinham se encadeando.

5.2. DEMOCRACIA COMO CONDIÇÃO PARA EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR: ALEXIS DE TOCQUEVILLE

Rebeca Drummond de Andrade Müller e Santos
10.11117/9788565604321.10

5.2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Nascido em um período pós Revolução Francesa, Alexis de Tocqueville veio ao mundo em 29 de julho de 1805, no seio de uma família católica, proprietária de terras, integrante da aristocracia normanda. Cresceu em meio a um difícil período da história francesa, assistindo, dentre outros eventos, a Revolução de 1848 e a Segunda República sob a presidência de Luís-Napoleão, que, em 1851, aplicaria um golpe de Estado e se intitularia Napoleão III.

Apaixonado pela liberdade, Tocqueville mergulhou nos liames desse ideal, registrando seu amor *"pela liberdade, pela lei, e pelo respeito aos direitos"*. Dessa

forma, Alexis de Tocqueville desenhou um futuro baseado na democracia, em como ela seria uma ferramenta essencial para a proteção da liberdade humana.

Enveredando-se pelo caminho intelectual comumente perseguido pelos aristocratas, escolheu o Direito para estudar. Em 1827, ingressou na magistratura de Versalhes, com a ajuda de seu pai, administrador de um governo regional após a restauração da dinastia Bourbon em 1815.

Em 1831, com a autorização da Monarquia de Julho, viajou aos Estados Unidos na companhia de seu amigo, o também juiz de Versalhes, Gustave de Beaumont, com a missão de visitar penitenciárias e promover estudos sobre o sistema prisional americano com o fim de fornecer embasamento à reforma das leis criminais, à época em discussão na Câmara dos Deputados francesa. Foi a partir dessa experiência em solo americano que Tocqueville despertou a obra “A Democracia na América”, com seu primeiro volume publicado em 1835, alcançando enorme êxito. A partir daí sua carreira política deslanchou.

No trabalho em comento, o autor fez da sua experiência na América um laboratório de análise da democracia, buscando e documentando o ideal de liberdade, das instituições livres, da igualdade, da descentralização governamental, do poder do povo.

5.2.2. SOBRE A OBRA

Tocqueville afirma que o dogma da soberania do povo é o ponto de partida para se falar das leis políticas dos Estados Unidos.

Conduz sua percepção da democracia pela América assegurando ser o local onde se pode apreciar o justo valor desse dogma; sua aplicação em face da sociedade, bem como as vantagens e perigos. Lá, na América, o princípio da soberania popular, diferentemente de algumas outras nações, é reconhecido pelas atitudes consuetudinárias e pelas leis, chegando às últimas consequências.

A partir da premissa de que a soberania do povo pode ser traduzida pela vontade nacional, o autor afirma a adoção do termo por déspotas de todas as eras, os quais abusaram da soberania, utilizando-a nos votos comprados, nos votos de uma “minoria interessada ou temerosa”, e até mesmo concebendo a noção de soberania pelo silêncio dos povos, que, por conta da obediência, passariam àqueles o direito do comando.

Alexis de Tocqueville ressalta que a soberania do povo foi, desde a origem, o princípio gerador da maioria das colônias inglesas na América, mas apenas tomou conta de todo o governo após o estouro da revolução americana, quando todas as classes deram-se conta de que era preciso abraçar e se comprometer com a causa, fazendo dela, soberania, a lei das leis.

Antes da explosão da revolução americana, o cenário era de uma grande influência da aristocracia na condução das políticas, concentrando “em poucas mãos o exercício dos poderes sociais” (p. 66). Após o advento da revolução e dos efeitos das leis, em especial a lei de sucessões, que destruiu as influências locais, foi a hora de enxergar a nítida vitória em prol da democracia. Com o poder envolto pelos ditames da democracia, as altas classes se viram diante da força do povo:

> (...) como não podiam mais arrancar a força das mãos do povo e como não detestavam a multidão a ponto de aprazer-se em afrontá-la, não pensaram em outra coisa que não conquistar a qualquer preço seu beneplácito (p.67)

Tocqueville anota que, onde mais se observou o laço democrático, a busca pelo triunfo da nova ordem, foi nos Estados em que a aristocracia possuía raízes profundas, a exemplo de Maryland. Fundado por grandes senhores, foi o primeiro Estado a proclamar o voto universal e a introduzir as formas mais democráticas em seu governo.

Eis um importante ponto retratado por Tocqueville: o voto universal, ponto fundamental de convergência da soberania à democracia. Se antes existia um censo eleitoral, isto é, o estabelecimento de critérios econômicos limitadores do poder de voto, agora, à medida que a democracia é impulsionada, ganhando força, a exigência do recuo dos limites dos direitos eleitorais é cada vez maior, sendo uma

questão de tempo ver o voto censitário desaparecer e dar lugar ao sufrágio universal. Essa é uma regra invariável que rege as sociedades.

> Em nossos dias, o princípio da soberania do povo teve nos Estados Unidos todos os desenvolvimentos práticos que a imaginação é capaz de conceber" (p. 67), afirma. Alexis de Tocqueville diz, com firmeza, sobre a influência desse princípio na América, nação esta que desenvolveu de forma prática a soberania do povo e "se depurou de todas as ficções com que tomaram o cuidado de cercá-lo [o princípio da soberania] em outros países (p. 67).

O autor cita a existência de países em que ou um poder atua sobre o corpo social, forçando-o a dirigir-se para um determinado sentido, ou aqueles em que a divisão da força é adotada, estando, o poder, tanto dentro da sociedade como fora dela. Contudo, nos Estados Unidos a sistemática é diferente. Na América, a "sociedade age por si e sobre si mesma" (p. 68). A força pertence à sociedade, ora ela faz as leis, como em Atenas, ora elege, por meio do voto universal, deputados que a representam e agem em seu nome. O povo exerce uma vigilância quase que imediata; o poder efetivamente dele emana, "podemos dizer que governa por si mesmo" (p. 68). Tocqueville, em passagem histórica, arremata: "O povo reina sobre o mundo político americano como Deus sobre o universo. Ele é a causa e o fim de todas as coisas. Tudo provém dele e tudo nele se absorve" (p. 68).

A obra é desenvolvida em um contexto comparativo entre a América – utilizada pelo autor como um laboratório de análises e formulações sobre a democracia – e a França, "vencida" pela Revolução Francesa. Tocqueville expõe a dificuldade da Europa em alcançar as diferenças principiológicas, impossibilitando a construção dos pilares permanentes de uma democracia, traduzidos pelo caráter e instintos que a envolvem.

Diante de todo o seu encantamento, relata que na América o povo domina sem obstáculos, sem temer qualquer perigo, pois, lá, a democracia está entregue a movimentos livres, sujeitos às suas próprias posturas e inclinações.

Destaca o autor a importância do estudo sobre os valores da democracia estruturados sob a égide americana, trazendo não apenas o mundo de vantagens, mas também tecendo críticas e julgamentos sobre a questão. Através de suas

palavras, Tocqueville confirma que há um movimento irresistível, apto a conduzir, às cegas, a um caminho sedutor e obscuro, talvez rumo ao despotismo, "talvez rumo à república, mas com certeza na direção de um estado social democrático" (p. 229).

Alexis de Tocqueville notou a presença do voto universal em diferentes lugares. Estados americanos como os da Louisiana e Geórgia, e mesmo países como Nova Inglaterra e Canadá adotaram-no. Importante ressaltar que o conceito de voto universal apresentado por Tocqueville, embora desconhecesse limitações religiosas ou patrimoniais, não era estendido aos escravos ou às mulheres.

Seu primeiro apontamento quanto à grande vantagem, aos olhos da sociedade, do voto universal, é a de que ele chama "à direção dos negócios homens dignos da confiança pública" (p. 230), pois o povo deseja o bem do Estado, e, por intermédio desse desejo, designa homens capazes de exercer o poder. Nesse caminho, ante o desejo da sociedade em ver o bem do Estado, e considerando a sua incapacidade de se governar, o povo colocaria, de acordo com os seus critérios para tanto, o poder nas mãos dos mais capacitados.

Na América, Alexis de Tocqueville enxergou outro comportamento. Em seus relatos, ele comenta sobre a sua surpresa ao chegar aos Estados Unidos e deparar-se com o oposto do que, à época, ocorria na Europa: os homens notáveis, dotados de sabedoria e mérito, estavam entre o povo, já que não exerciam funções públicas, isto é, “o mérito era comum entre os governados” (p. 230), e pouco entre os governantes.

Tocqueville aponta algumas causas para justificar esse comportamento, em que “os homens mais notáveis raramente são chamados para as funções públicas” (p. 230). Primeiro, a afirmação firme de que é impossível “elevar as luzes do povo acima de certo nível” (p. 230), independentemente do que se faça – desde as melhorias nos métodos de ensino, até a vulgarização da ciência. Sem tempo e dedicação, os homens jamais conseguirão instrução e o desenvolvimento de sua inteligência.

A facilidade com a qual o povo se depara para viver sem trabalhar constitui a fronteira de seus progressos intelectuais. Essa fronteira, representada por um limite

que pode variar entre os países de todo o mundo, segundo Tocqueville, é praticamente impossível de ser eliminada, pois, para alcançar tal feito, o povo deixaria de ser o povo justamente por ter que abandonar as necessidades materiais. E arremata: “Portanto é tão difícil conceber uma sociedade em que todos os homens sejam esclarecidos, como um Estado em que todos os cidadãos sejam ricos” (p. 231).

Vemos a confissão de Tocqueville sobre a massa dos cidadãos desejarem o bem do país, de forma sincera, com menos interesse pessoal do que as classes mais elevadas da sociedade. Por outro lado, lhes faltaria a capacidade de avaliar os meios que os guiariam até o caminho do êxito, do alcance de suas sinceras vontades para com o país. “Daí por que os charlatães de todo gênero sabem tão bem o segredo de lhe agradar, ao passo que, na maioria das vezes, seus verdadeiros amigos fracassam.” (p. 231). E assim Tocqueville arremata: “De resto, não é sempre a capacidade que falta à democracia para escolher os homens de mérito, mas o desejo e o gosto” (p. 231).

5.2.3. SÍNTESE DAS IDEIAS DE TOCQUEVILLE

“Eu não estudei a América apenas por curiosidade, eu queria apreender por lá o que nos poderia ser útil”. Essa foi uma das declarações de Alexis de Tocqueville, ao tecer uma breve justificativa sobre a sua investida em solo americano. Tocqueville foi um amante da liberdade, utilizando-a como argumento político para desenhar o cenário da democracia. É através da busca pelo caminho da liberdade que Tocqueville aponta alguns perigos que a democracia pode trazer.

A sociedade, desejando o bem do país, necessita de um guia capaz de conduzir a vida do Estado, representando os anseios do povo e transferindo meios de liberdades e igualdades. Essa tendência natural dos povos em imaginar um “todo poderoso” eleito, por sua vez, para tutelar o poder, deve receber uma cuidadosa atenção quanto à perigosa combinação entre centralização e soberania popular, eis

que os cidadãos se consolam com a escolha de um guardião e acabam a um passo do despotismo.

A dualidade entre liberdade e igualdade demonstra, em Alexis de Tocqueville, dois pesos interligados por uma corda tensionada que pode se romper a qualquer momento e pender para uma igualdade econômica despótica, apta a anular a liberdade do cidadão.

O trabalho desenvolvido por Tocqueville indica que o princípio normativo da soberania popular, à luz da realidade vinda da América, deve ser sustentado pela subordinação do Estado à sociedade, ou seja, um povo auto-administrado, preparado para intervir na coisa pública.

6. GILBERTO BERCOVICI: UMA VISÃO PANORÂMICA SOBRE A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

Michelle Najara Aparecida Silva

10.11117/9788565604321.12

Gilberto Bercovici, professor titular de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, discorre sobre os contextos político e social, até o século XVIII, que influenciaram a formação das constituintes na Europa e Estados Unidos, bem como analisa autores clássicos que contribuíram para a formação das teorias acerca do desenvolvimento do conceito de soberania, os conflitos históricos que levaram à reformulação desse conceito e, mais especificamente, a soberania nos estados de exceção.

Bercovici inicia sua análise delineando um conceito contemporâneo de soberania, e o faz a partir das leituras de alguns autores centrais ao tema.

Martin Kriele nega a existência do soberano no Estado Constitucional. Embora o poder constituinte pertença ao povo, a constituição se manifesta através do Estado. Para Kriele, soberano é oposto de democracia. Já Kelsen exclui soberania e poder constituinte do universo constitucional. Depois de elaborar a Constituição, a soberania, antes manifestada no poder constituinte, torna-se o próprio ordenamento jurídico. Em um segundo momento, a soberania deixa de pertencer ao ordenamento para pertencer à própria Constituição.

Defendendo o contrário, Heller desenvolve a Teoria da Soberania da Democracia. A soberania do Estado deve se identificar com a soberania do povo. Para Olivier Beaud, soberano é quem exerce poder, razão pela qual nem o Estado (que não possui vontade própria), nem a Constituição (que é apenas um texto) são soberanos. O Estado é apenas um realizador do poder soberano. Leciona que existe um soberano acima da Constituição (titular do fazer ou não fazer) e um pseudo soberano abaixo da Constituição.

Poder constituinte é a manifestação da soberania. Não pode ser limitado, mas não é arbitrário, pois, segundo Böckenförde, tem vontade de constituição (p. 30). É a verdadeira forma de soberania popular, pois se decide coletivamente os contornos políticos e o poder. A grande dificuldade dos juristas é trabalhar com um poder

ilimitado, como é o poder constituinte, em contraposição à estabilidade, continuidade e mudança regrada. Por esse motivo, a Cantaro atribui as origens do totalitarismo à soberania popular (p. 32).

Antonio Negri (p. 34) afirma que poder constituinte, que cria a democracia, é o oposto de soberania, que seria um poder constituído, limitado pelo constitucionalismo. Nelson Saldanha, por sua vez, caracteriza o poder constituinte como um *poder transconstitucional*, pois se manifesta através das constituições que gera.

Paulo Bonavides (p. 36), ao interpretar o poder constituinte no Brasil, fala sobre a crise constituinte, que diz respeito à inadequação do sistema político e ordem jurídica ao atendimento das necessidades básicas da ordem social. Essa crise não se exaure com a elaboração de uma nova constituição, pois tem origem na contraposição entre constituição e estado. Bonavides ressalta que a soberania brasileira é *bloqueada* por restrições externas e internas que a impedem de se manifestar em toda sua plenitude.

Friedrich Muller (p. 37) esclarece que o povo utiliza seu poder para fundar outros que expropriam o poder do próprio povo que os criou. Afirma que o poder constituinte só é real se os poderes constituídos forem exercidos pelo próprio poder constituinte.

Relata o autor que os elementos essenciais do Estado Moderno começaram a surgir entre os séculos XII e XIII, com as lutas contra a supremacia da Igreja e do Sacro Império Romano, já a palavra *Estado* só vai ser utilizada no sentido de organização política a partir do século XVI. O conceito de soberania, por sua vez, se desenvolve na Idade Média, entre os séculos XII e XIV, no seio das disputas entre o Papa e o Príncipe.

Cita autores do século XII e XIII, tais como John of Salisbury (p. 51), que criou a expressão “espelho do príncipe”, espécie de manual de bom comportamento para que os príncipes governassem de acordo com o bem comum e Henry Bracton (p. 52), que defendia o dever do rei obedecer a superioridade da lei sobre o rei da

Inglaterra. A partir do século XII, a noção de defesa do reino acentua a ideia de pátria e a afirmação da supremacia do real contra a primazia da lei.

Segundo o autor, Maquiavel foi o primeiro autor a se preocupar com as crises políticas. A instabilidade, a necessidade e a exceção passam a ser pontos centrais do pensamento político. A conservação do Estado nada diz respeito à estabilidade e a boa ou má forma de governo, mas sim da verdadeira arte de guerrear. A decisão política deve basear-se na instabilidade política, já que o conflito entre os atores políticos é permanente. Dessa forma, não seria suficiente fazer boas leis. Apesar disso, Maquiavel entende que, no conflito entre duas vontades, o príncipe deve optar pelo povo. Daí porque privilegia o modelo democrático da república, que deve ser confiada ao povo.

Enquanto que, para Maquiavel, somente o povo pode construir uma república potente, a ser governada por um príncipe herói capaz de anular a fortuna e conservar o Estado, sem subordinação a nenhuma norma superior, Jean Bodin, para quem o príncipe deve ter as características recomendadas por Maquiavel, está limitado às leis divinas e naturais, mas não às suas próprias leis. Bodin também defende a ideia de soberania absoluta, consistente na capacidade de decidir de forma autônoma. Os limites do poder do soberano não refletem na soberania. Para Bodin, um dos mais importantes poderes da soberania é a legislação.

Bercovici traz um histórico das teorias sobre o Leviatã até culminar com a formação do poder constituinte. Para Hobbes, a única lei fundamental é a individualização do soberano, que se funda na vontade popular, visto que a falta do titular do poder soberano era a dissolução do estado. Hobbes desenvolveu a teoria da representação, na qual o indivíduo autoriza por um ato jurídico, tal qual os demais, as ações do representante soberano, a pessoa daí decorrente é única e não representante que é a identidade do ato autorizador dos indivíduos. Assim, para Hobbes, a soberania pertence ao todo coletivo, mas sua unidade depende de representação. Hobbes nega a exceção, visto que a partir do ato de autorização o indivíduo está obrigado a aceitar os atos do soberano como seus, daí porque a soberania é absoluta, o que torna inútil a questão da derrogação do direito comum.

Em seguida, Bercovici passa a analisar a Revolução Inglesa e seus efeitos na forma do Estado. Neste contexto, destaca a obra de Locke que, embora contratualista, "evita falar em soberania" em sua filosofia política (p. 107). Essa ideia é corroborada pela primazia que Locke dá ao poder legislativo apenas em tese, já que, para o autor, o executivo não sofre nenhum tipo de controle e tem como função primordial garantir a segurança do Estado, tal como desenhado por Montesquieu. A prevalência do poder executivo, segundo a leitura que Bercovici faz de Locke, também é revelada no poder absoluto concedido ao rei, conquanto não seja arbitrário. Dessa forma, para Locke, "as prerrogativas de soberania se encontram no rei, que não recebe ordens de ninguém e pode comandar a todos" (p. 108). Em caso de abuso do poder, Locke prega que resta ao povo o direito de revolução, que não deixa de ser, para Bercovici, o exercício da soberania popular.

Bercovici se debruça ainda sobre a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, assegurada pelo primado da lei geral. Para Montesquieu, o poder soberano é o poder de fazer as leis, atribuição conjunta do rei, dos nobres e do povo. Em sentido contrário, Rousseau defende a ideia de que a soberania do povo é ilimitada, e não deve ser confiada a governante. Rousseau enfatiza que através do contrato social, o Estado se torna unitário e o indivíduo nele dissocia e desaparece. Destaca, ainda, a igualdade como condição de liberdade.

Quanto aos aspectos políticos e sociais que fundamentaram a constituição americana de 1787, Bercovici, citando Charles Bear, afirma que, ao contrário dos estados europeus, a Constituição Americana não tem origem popular e não foi criada para assumir a soberania, mas para fixar de maneira estável o conteúdo de norma constitucional, cujo sucesso da implementação deveu-se principalmente à atuação dos tribunais. A grande inovação do constitucionalismo americano é a constituição como lei suprema, em contraste com a onipotência legislativa do parlamento inglês. Na década de 1770, com a desintegração da autoridade real, os Estados passaram a legislar. Com a independência, havia a necessidade de um instrumento capaz de manter a unificação dos estados e que respeitasse os direitos já resguardados. A constituição, cuja elaboração coube a uma elite com interesses

predominantemente econômicos, mas atenta às necessidades sociais até mesmo para inibir motins, limitou os poderes da legislatura dos estados.

A partir do século XVIII, a nação irá se arrogar a soberania das leis e irá superar o dualismo contratual das leis fundamentais. A soberania ilimitada e absoluta de Hobbes vai se realizar na Revolução Francesa. A constituição será criada pelo poder constituinte, e não pelos estamentos. E a lei passa a ser fruto da vontade geral.

Prossegue com a síntese das teorias desenvolvidas pelos autores expoentes da época. Afirma que a soberania ilimitada e absoluta de Hobbes se realiza na Revolução Francesa. Que Carrè de Malberg dividiu a titularidade da soberania em face das circunstâncias políticas: se ordinárias, prevalece com poderes constituídos, se extraordinárias (crise ou fundação), com o povo.

Autor do período revolucionário francês, Sieyès negava as teorias contratualistas com o *établissement public*, que serve a uma sociedade já capaz de se auto-organizar, ainda que de forma precária e imperfeita. O progresso econômico, diz Sieyès, permite o desenvolvimento da liberdade e o Estado tem a função de garantir o desenvolvimento civil. Sieyès não aceita a nobreza, que não é participa do trabalho, no comando da nação (Terceiro Estado). Para o autor, a desigualdade pertence à natureza das coisas, mas não a desigualdade baseada nos privilégios, a qual deve ser eliminada. Cabe à nação redigir uma constituição que mantenha a evolução do sistema político coligado com o desenvolvimento econômico. Daí porque a nação deve ser o titular do poder constituinte e soberano, e seu exercício somente se dá pelo poder constituinte, que é representado pela nação. Para Sieyès, a onipotência do povo de Rousseau se concentraria no Terceiro Estado e em seu poder constituinte, ao passo que o poder constituído tem a lógica limitada de Montesquieu. A representação de Sieyès equivale à divisão do trabalho em sua forma política. O povo não tendo capacidade de se governar, escolhe quem tem.

Por fim, Bercovici passa ao exame do discurso jacobino e dos debates que marcam os desdobramentos da Revolução. O jacobinismo funda a democracia na luta contra privilégios e critica a alienação da soberania do povo em favor dos representantes. Os jacobinos entendiam que o único soberano legítimo do Estado

Constitucional era o povo, que também era o legítimo representante. O povo, aqui não é a nação de Sieyès, mas um indivíduo coletivo, que deve preservar sua unidade de todas as ameaças internas e externas.

Diferente de Sieyès, Condorcet nega a soberania do povo, que deve se manifestar apenas pelo poder constituinte. O povo detém o poder constituinte em estado latente, para utilizá-lo em caso de desvios dos poderes do Estado. Com a Ditadura da Convenção de 1793, Sieyès revê sua visão do poder constituinte, que não mais o entendia como permanente e ilimitado. A soberania total deveria ser pela constituição, e a soberania popular deveria ser um poder neutro para manter os poderes dentro dos limites constitucionais.

Fecha-se, desta forma, o ciclo construtivo de debates, passando a prevalecer a noção de soberania popular como um poder envolvido por referenciais jurídico constitucionais. A teoria da soberania se consolida, a partir da virada do século, em torno de noções voltadas a conter a marcha revolucionária, colorindo-se de matizes conservadores que passam a atribuir um valor cada vez mais simbólico à ideia de poder popular. Esta realidade se consolida na Europa do Século XIX e logo é objeto de críticas e reflexões, muitas das quais voltadas a redefinir o conceito de soberania, seu *locus* e sua titularidade, criticando aquilo por muitos enxergado como um processo de apreensão e manipulação da potência criadora popular.

Conclusão

O conceito moderno de soberania foi formado progressivamente, a partir de um conjunto de autores e obras preocupadas em compreender as relações de poder e, acima de tudo, estabelecer limites para seu exercício.

Pode ser sintetizado na noção de uma potência criadora, titularizada pelo conjunto de indivíduos reunidos em uma estrutura societária, que dá origem ao ente político estatal e legitima as suas estruturas e a autoridade dos governantes. A transferência desta potência estabelece uma relação de poder entre Estado e sociedade firmada em termos jurídicos e que deve respeitar limites definidos no ato de constituição.

Na medida em que se dissemina a convicção quanto ao poder estatal ser assentado nestes termos, naturalmente se redefine a relação entre Estados, todos igualmente soberanos. O respeito recíproco que deve imperar entre os países na comunidade internacional reflete o reconhecimento da autoridade popular soberana. Daí que, para a Teoria do Estado, o estudo da soberania no plano interno e no espaço internacional pode ser feito de forma conjunta e integrada, na medida em que há o compartilhamento de elementos básicos.

Nascida em um ambiente onde dominavam regimes absolutistas, realidades nas quais o poder político estatal era concentrado na pessoa dos monarcas e exercido de forma praticamente ilimitada e sem controle, a teoria tradicional da soberania foi essencial para fornecer subsídios ao processo de gradual controle sobre os governos e submissão do poder político ao sistema jurídico.

O debate aqui reconstruído foi travado por pessoas oriundas de segmentos diferentes e com orientações variadas. Nobres, burgueses, intelectuais oriundos das classes médias urbanas, alguns vinculados aos regimes que defendiam, outros ferrenhos opositores do sistema estatal de sua época. Ora priorizando as relações entre países, sempre mirando as questões internas referentes à relação Estado/sociedade, todos os autores estudados buscam lançar bases minimamente

racionais capazes de explicar o contexto de sua época e propor mudanças para o devir.

A Era Moderna e o início da Era Contemporânea foram períodos de ricas experiências no plano das relações de poder e legaram transformações profundas que marcam as gerações presentes. Noções como soberania popular, sistemas representativos, poder constituinte, separação de poderes, Estado de Direito e Constituições estão presentes no pensamento político e jurídico atuais de forma indelével.

O Estado de hoje foi desenhado por Bodin, Hobbes, Locke, Rousseau, Grotius, Jefferson, além de outros que precisaram ser preteridos, dado o recorte epistemológico da pesquisa, como Montesquieu, Spinoza ou Francisco de Vitória. As gerações atuais depositam nas Constituições suas esperanças, animadas pela certeza de que detêm o poder soberano, que em seu nome é exercido por meio de sistemas representativos. Lutam para que o Estado exerça sua autoridade com respeito aos limites firmados no sistema jurídico constitucional, garantindo a integridade e a efetividade dos direitos fundamentais. Estes autores nunca estiveram tão vivos.

Por outro lado, o mundo de hoje vive um contexto de crescente integração e interconexões, que se evidenciam nos espaços sociais, políticos, econômicos e jurídicos. A visão objetiva e mesmo um tanto cartesiana firmada pela teoria tradicional da soberania talvez já não seja suficiente para explicar a realidade atual.

Neste sentido é que a pesquisa deve seguir seu rumo. Pois, além de compreender a visão tradicional de soberania, é preciso verificar sua pertinência diante das transformações que se operaram desde que esta se consolidou, passando a ser adotada como o modelo dominante. A etapa seguinte, portanto, consistirá no estudo de autores que, vivendo transformações sociais e instabilidades políticas e econômicas que marcaram o final do Século XIX e todo o Século XX, criticaram o modelo aqui apresentado, fornecendo bases para refletir sobre a pertinência e atualidade dos conceitos sobre os quais segue o Estado se estruturando.

Referências

AMARAL, Diogo Freitas do. *História do Pensamento Político Ocidental.* Coimbra: Almedina, 2012.

BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Jean Bodin: O conceito de soberania. *in* ALMEIDA FILHO, Agassiz; BARROS, Vinícius Soares de Campos (org.). *Novo Manual de Ciência Política*: autores modernos e contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição*: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República:* Livro Primeiro. Tradução, introdução e notas: José Carlos Orsi Morel. 1.ed. São Paulo: Ícone, 2011.

GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Ijuí: Unijuí, 2005.

HAMILTON, Alexander; MADISON James; JAY, John. *O Federalista.* Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

HOBBES, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

JEFFERSON, Thomas. Escritos Políticos. *in*. *Os Pensadores.* 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

LESSA, Antonio Carlos. *História das Relações Internacionais.* 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. *in Dois Tratados sobre o Governo Civil.* São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MOREL, José Carlos Orsi. Introdução e Notas. *in* BODIN, Jean. *Os Seis Livros da República:* Livro Primeiro. Trad. José Carlos Orsi Morel. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2011.

PEREIRA, Bruno Yepes. *Soberania Interna e a Integração no Cone Sul*: aspectos do processo de integração econômica regional que revelam redução do conceito do nacionalismo com a integridade da soberania. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf. Acesso em: out/2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social.* Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=2244. Acesso em: out/2013.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. Livro 1 – Leis e Costumes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VERDÚ, Pablo Lucas. *A Luta pelo Estado de Direito.* Trad. Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WRIGHT, Benjamin Fletcher. Apresentação. *in* HAMILTON, Alexander; MADISON James; JAY, John. *O Federalista.* Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.